

LEI MUNICIPAL № 003/99, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1999.

MODIFICA A ESTRUTURA DE CARGOS E REMUNERAÇÃO, ESTATUTOS DOS SERVIDORES PÚBICOS, DO MAGISTÉRIO E O GERENCIAMENTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO; E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





#### Lei Municipal Nº 003/99.

#### De 04 de fevereiro de 1999.

MODIFICA A ESTRUTURA DE CARGOS E REMUNERAÇÃO, ESTATUTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, DO MAGISTÉRIO E O GERENCIAMENTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de Castanhal, faz saber a quantos deste ato tomarem conhecimento que a Câmara Municipal aprova e ele, sanciona a seguinte

#### **LEI MUNICIPAL:**

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR DA LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- Art. 1º Este Código, constituído pela consolidação da legislação do Município de Castanhal, a respeito dos direitos e deveres dos servidores públicos municipais e as relações dos mesmos com os poderes públicos municipais Executivo e Legislativo, consta de 4 (quatro) Livros e 15 (quinze) Anexos.
  - α) Livro I Dos Servidores Municipais;
  - β) Livro II Do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração;
  - χ) Livro III Do Magistério;
  - δ) Livro IV Da Previdência Municipal.

### LIVRO I DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

TÍTULO I DOS SERVIDORES

### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Os servidores públicos do Município de Castanhal, são regidos juridicamente pela presente lei, exceto no que conflitar com legislação especifica.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores públicos do Município de Castanhal e os atos de competência desses poderes serão exercidos, respectiva e exclusivamente, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar do quadro do pessoal de seus respectivos poderes.

- Art. 3º Servidor Público é todo e qualquer brasileiro investido em Cargo Público, através de habilitação em Concurso Público de Provas ou de Provas de Títulos.
- Art. 4º Cargo Público é o criado por Lei em número certo, pago pelos cofres públicos e com denominação própria e são de provimento efetivo e em comissão.



- Art. 5º Os cargos de provimento efetivo são os providos através de concurso público de provas ou de provas e títulos.
- Art. 6º Os cargos de provimento em comissão são aqueles providos em confiança, de caráter temporário e demissíveis a qualquer tempo.
  - Art. 7º O Servidor Público do Município de Castanhal é composto dos seguintes quadros:
  - I Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;
  - II Quadro de Cargos e Comissão;
  - III Quadro de Funções Gratificadas;
  - IV Quadro de Servidores em Extinção.
- Art. 8º O quadro de funções gratificadas é o destinado a atender a cargos de chefia e de confiança, sendo o seu desempenho privativo de servidores expressamente designados por ato do chefe do Poder Executivo/Legislativo.
- Art. 9º Os cargos de provimento efetivo são distribuídos em Grupos Ocupacionais constituídos em categorias funcionais e estas, consequentemente em classes.
- Art. 10º Grupo Ocupacional é o agrupamento de categorias funcionais do mesmo nível de formação ou de atividades profissionais ou funções correlatas.
- Art. 11º Categoria Funcional é o conjunto de atividades profissionais divididas em classes, identificáveis pela mesma natureza de trabalho, dispostas segundo uma hierarquia salarial.
- Art. 12 Classe é o agrupamento de cargos de uma mesma função ou atividades com iguais atribuições e reponsabilidades.
- Art. 13 Os cargos de provimento efetivo passam a formar os seguintes Grupos Ocupacionais:
  - I Apoio Operacional I, II e III;
  - II Nível Médio;
  - III Magistério;
  - IV Nível Superior.
- § 1° Os cargos de natureza Apoio Operacional são aqueles para cujo provimento é exigido escolaridade mínima até o 1º grau, havendo necessidade de teste de aptidão para alguns profissionais, quando for o caso.
- § 2° Os cargos de Nível Médio são aqueles para cujo provimento é exigido habilitação em curso legalmente classificado como de 2º grau, havendo necessidade de teste de aptidão para alguns profissionais quando for o caso.
- § 3° Magistério, são aqueles para cujo provimento é exigida a habilitação em Magistério ou que estejam enquadrados no Livro III desta lei e nas exigências da Legislação Federal específica.
- § 4° Nível Superior são aqueles para cujo provimento é exigido habilitação profissional em curso legalmente classificado como de 3º Grau, podendo ser exigida, em alguns casos, comprovação curricular com informações de sua competência profissional.
- Art. 14 Os cargos de provimento em comissão formarão o Grupo Ocupacional composto das seguintes categorias funcionais:
  - I Direção e Assessoramento Superior-DAS;
  - II Direção e Assessoramento Intermediário-DAI.



- Art. 15 As funções gratificadas instituídas na forma do artigo 7º passam a formar o Grupo Ocupacional denominado Direção e Assessoria Intermediária, constituídos pela categoria entendida como chefe de seção ou assemelhado e posições funcionais similares, definidas em lei, decreto ou regulamento.
- Art. 16 Obedecido o disposto nesta lei, o sistema de classificação dos cargos comissionados e funções gratificadas será elaborado por legislação especial.
- Art. 17 É vedado atribuir-se ao servidor encargos ou serviços diferentes dos próprios de seus cargos ou função, salvo exercício de cargo em comissão, função gratificada ou participação em órgão de deliberação coletiva.
- Art. 18 É proibida a apresentação de serviços gratuitos, excetuando-se os casos de Terapia Ocupacional.
- Art. 19 Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições impostas nas leis Federais, Estaduais e Municipais.
- Art. 20 A investidura inicial em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas de títulos, com exceção dos casos determinados em lei.

### TÍTULO II DOS CAPÍTULOS PÚBLICOS

#### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

- Art. 21 Compete ao chefe do Poder Executivo/Legislativo Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as proibições legais e a execução contida no artigo 3º desta lei.
  - Art. 22 Os cargos públicos são providos, conforme o caso, por:

I – Nomeação

II - Acesso

III - Transferência

IV – Reintegração

V - Aproveitamento

VI – Reversão

VII – Readaptação

#### CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 23 - A nomeação ocorrerá:

I – para investidura de cargo de provimento efetivo.

II – para preenchimento dos cargos em comissão.



- Art. 24 A nomeação para cargos de provimento efetivo dependerá da prévia aprovação em concurso público, respeitada rigorosamente a ordem de classificação dos concursados, como também o número de vagas a serem preenchidas.
- § 1° As vagas, por cargos, com definição prévia, não podem ser superior às definidas em edital de concurso.
- § 2° Mesmo ocorrendo vaga, nos cargos de provimento efetivo, não será permitida a utilização de concurso interno para preenchimento das mesmas.
- Art. 25 Todos os cargos de provimento efetivo somente poderão ser preenchidos por Concurso Público.
- Art. 26 O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo cumprirá estágio probatório de 3 (três) anos, para análise da conveniência de sua permanência ou não no Serviço Público Municipal.

Parágrafo Único - Verificar-se-á, no decorrer do estágio probatório, a conveniência ou não de sua permanência no cargo, pela comprovação dos seguintes requisitos:

- I <del>Idoneidade moral</del>;
- I Iniciativa; (Redação dada pela Lei Municipal nº 030/2010)
- II Disciplina;
- III Assiduidade;
- IV <del>Dedicação ao serviço</del>;
- IV Produtividade; (Redação dada pela Lei Municipal nº 030/2010)
- V Eficiência no exercício de suas tarefas.
- V Responsabilidade. (Redação dada pela Lei Municipal nº 030/2010)
- Art. 27 O servidor, no decorrer do seu estágio probatório, será submetido a treinamento intensivo do serviço e tarefas atinentes a seu cargo.

Parágrafo Único - No caso de nomeações em grupo, deverá preceder treinamentos e realização de cursos, englobando as atividades relativas ao cargo e ao serviço público em geral.

- Art. 28 O resultado positivo ou negativo do estágio probatório será apurado pelo órgão competente, que deverá informar reservadamente à Secretaria de Administração, para concluir a favor ou contra a confirmação do servidor, enviando-se o processo ao Chefe do Poder Executivo/Legislativo Municipal para decisão final.
- Art. 29 O servidor cumprirá o estágio probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo, excetuando-se quando, antes de completa-lo:
- I Em virtude de concurso público for investido em outro cargo, no qual, terá continuidade o estágio probatório.
- II For nomeado para cargo em comissão, em cujo exercício verificar-se-ão os requisitos necessários para a sua confirmação no cargo de que seja titular efetivo.

#### SEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 30 - Concurso Público é realizado com a finalidade de selecionar candidatos para o provimento de cargos efetivos, podendo ser de provas ou de provas e títulos, na conformidade que o decreto estabelecer através de edital.



- § 1° Encerradas as inscrições, para concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas vagas antes de sua realização.
- § 2° O prazo para realização e homologação de concurso é de até cento e cinquenta (150) dias contado da abertura da inscrição.
- Art. 31 As atribuições inerentes ao cargo servirão de base para os requisitos a serem exigidos para a inscrição no concurso.
- Art. 32 Só poderá ser inscrito no concurso público o candidato que atender os seguintes requisitos mínimos:
  - I nacionalidade brasileira;
  - II estar em gozo dos direitos políticos;
  - III não ter ou estar com processo criminal transitado ou não em julgado.
- IV não estar respondendo inquérito por corrupção ou ter sido afastado do serviço público, fruto de inquérito administrativo;
  - V ter idade mínima de dezoito (18) e máxima de cinquenta (50) anos completos.

Parágrafo Único - O servidor de órgão da administração pública direta ou indireta não está sujeito ao limite máximo de idade.

Art. 33 - O prazo de validade do concurso público será de dois (2) anos, contado da data de sua homologação, renovável por igual período se necessário.

#### SEÇÃO III DA POSSE

- Art. 34 Posse é o ato de investidura em cargo público ou função gratificada.
- Parágrafo Único Quando ocorrer casos de acesso e reintegração não haverá posse.
- Art. 35 Com a investidura se confere aos servidores direitos e os deveres do cargo ou função, visto que sem a posse o provimento não se completa nem pode haver exercício da função pública.
- Art. 36 Além dos requisitos previstos no artigo 31 deverão ser apresentados em qualquer caso pela pessoa a ser investida no cargo:
  - I declaração de bens;
  - II habilitação em exame de sanidade física e mental;
  - III atestado de bons antecedentes;
  - IV declaração sobre se detém outro cargo, ou se percebe proventos de inatividade;
  - V habilitação em concurso;
- VI Todos os documentos de identificação: Identidade, CIC, Título de eleitor, serviço militar e atestado de residência.
  - § 1° No caso de reintegração não se exigirão os requisitos constantes dos itens II, III e IV.
- § 2° Será tornada sem efeito a nomeação, se o exercício não se verificar dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação oficial do ato do provimento.
- § 3° Nenhum servidor poderá ser posto a disposição de outro órgão sem prévia autorização do chefe do Executivo/Legislativo, formalizada através de ato competente.
- § 4° No caso de cessão de funcionários, o ônus recairá para o órgão cessionário, analisado caso a caso pelas partes interessadas.



- Art. 37 O servidor somente poderá afasta-se do exercício do cargo:
- I Com o objetivo de estudos ou em missão especial;
- II Com prévia licença ou designação do chefe do Poder Executivo/Legislativo Municipal, devendo constar do ato, o objetivo do afastamento, a duração, e se é com ou sem ônus para os cofres públicos.
- Art. 38 No caso de prisão para perquirição de sua responsabilidade em crime comum, o servidor, será considerado afastado do exercício até condenação ou absolvição em sentença transitada em julgado, percebendo, enquanto durar o afastamento, 2/3 (dois terços) de seus vencimentos a título de auxílio-reclusão.
- Art. 39 Dar-se-á com a posse a investidura em cargo em comissão, da qual se lavrará o termo legal.

Parágrafo Único - O cargo em comissão poderá ser exercido, eventualmente, em substituição independente de posse, não podendo recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

Art. 40 - É facultado ao servidor optar por seu subsidio, vencimento ou remuneração quando no exercício de mandato eletivo, obedecidos os preceitos da Constituição Federal vigente.

### SEÇÃO IV DA CARREIRA

- Art. 41 A carreira é linha de acesso do servidor na categoria funcional a que pertencer, para a categoria funcional mais elevada, respeitando o tempo de serviço e o merecimento.
  - Art. 42 O desenvolvimento na carreira dar-se-á por progressão funcional.
- Art. 43 Progressão Funcional é a elevação do servidor à referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo os critérios de merecimento.
- Art. 44 O sistema de avaliação do servidor será regulamentada por Decreto do chefe do Poder Executivo/Legislativo.

#### CAPÍTULO III DO ACESSO

- Art. 45 Acesso é a elevaç<mark>ão d</mark>o servidor efetivo a um posto que lhe proporcione um maior vencimento, sendo por:
- I progressão, quando ocorrido dentro da mesma categoria funcional, à classe imediatamente superior; e
- § 1° Para o acesso, serão respeitados, para efeito de provimento, as promoções por merecimento e antiguidade, alternadamente dentro do que dispõe as leis, regimento, regulamento ou documento legal que dê amparo a questão.
- § 2° Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que tenha sido decretado o acesso que lhe caberia por antiguidade.
- Art. 46 O provimento dos cargos das classes iniciais de qualquer categoria funcional será feito, por concurso público de provas ou de provas de títulos.
  - Art. 47 É vedado o acesso ao servidor que:
  - I esteja cumprindo estágio probatório;



- II não tenha obtido conceito mínimo exigido na avaliação de eficiência;
- III tenha sido punido no último exercício com pena de suspenção, multa ou destituição de função.

Parágrafo Único - O servidor suspenso preventivamente, na fase instrutória dos processos administrativos, poderá ter acesso, o qual perderá automaticamente seu efeito uma vez verificada a procedência da culpabilidade.

- Art. 48 Somente por antiguidade, terá direito ao acesso o servidor em exercício de mandato eletivo.
- Art. 49 Será tornado sem efeito, o ato que formalizar um acesso indevido, revertendo em favor do servidor a quem caberia o direito, com a indenização dos vencimentos que faria jus.

Parágrafo Único - Não será obrigado, o servidor indevidamente beneficiado, a restituir o valor a mais recebido.

- Art. 50 Aplicam-se todos os dispositivos desta lei as atividades de educação Grupo de Magistério.
- Art. 51 O servidor titular de cargo eletivo terá direito à promoção de um para outro nível da mesma categoria ao completar três (3) anos de efetivo exercício de cargo público prestado ao município de Castanhal.

Parágrafo Único - Considera-se, para perda de direito à promoção a ausência do servidor superior a 25% (vinte e cinco por cento), no período aquisitivo imediatamente anterior.

### CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E REMOÇÃO

Art. 52 - Transferência é o ato de provimento mediante o qual se processa a movimentação do servidor de um para outro cargo.

Parágrafo Único - A transferência poderá ser feita:

- I a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II de oficio, no interesse da administração; e
- III de um cargo para outro cargo de igual vencimento, no mesmo quadro.
- Art. 53 A transferência pod<mark>erá s</mark>er feita, em caráter excepcional, de um para outro Grupo Ocupacional.
- Art. 54 Os servidores nomeados para cargo em comissão e os que estiverem cumprindo estágio probatório não poderão ser transferidos.
- Art. 55 O servidor transferido levará para o novo cargo o tempo de serviço e o merecimento que constava no cargo anterior.
- Art. 56 O servidor, a pedido, poderá ser transferido, da administração direta para autárquica e reciprocamente, analisada as conveniências.
- Art. 57 Remoção é o ato mediante o qual o servidor passa a ter exercício em outra unidade municipal preenchendo claros de lotação, sem que se modifique a sua situação funcional.
  - Art. 58 A remoção far-se-á:
  - I a pedido, atendida a conveniência do serviço; e
  - II de oficio, no interesse da administração.



Art. 59 - É vedada a transferência ou remoção "oficio" no período de quatro (4) meses que antecedem e nos três (3) meses que procedem as eleições.

#### CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

- Art. 60 Reintegração é o reingresso do servidor, no serviço público, com ressarcimento de todas as vantagens ligadas ao cargo, em virtude de decisão administrativa e/ou judicial transitada em julgado.
  - Art. 61 A reintegração será feita no cargo anterior ocupado pelo o funcionário.
- Art. 62 No caso de ter sido extinto ou provido o cargo anteriormente ocupado, o reintegrado ocupará outro cargo equivalente, de igual padrão de vencimentos.

Parágrafo Único - Na inexistência da vaga, será providenciada a criação do cargo que deverá ser ocupado pelo reintegrado.

Art. 63 - O servidor reintegrado será submetido a inspeção de saúde e aposentado quando incapaz. Se for o caso, podendo ser também colocado em disponibilidade, se não dispuser de tempo de serviço, analisadas todas as opções da administração.

#### CAPÍTULO VI DO APROVEITAMENTO

Art. 64 - Aproveitamento é o reingresso, no serviço público municipal, se servidor em disponibilidade.

Parágrafo Único - É obrigatório o aproveitamento do servidor em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

- Art. 65 O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica, e, se considerado incapaz será decretada a aposentadoria.
- Art. 66 Ficará sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, se o mesmo não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada.

#### CAPÍTULO VII DA REVERSÃO

Art. 67 - Reversão é o reingresso do servidor ativo de servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Único - A reversão poderá será feita de ofício ou a pedido, e, de preferência no mesmo cargo.

Art. 68 - Aplica-se à reversão o disposto no Art. 66 desta lei.

#### CAPÍTULO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 69 - Readaptação é o aproveitamento do servidor em função mais compatível com sua capacidade física e intelectual ou vocacional, podendo ser processada a pedido ou de ofício, sempre procedida de inspeção de saúde.



Parágrafo Único - A avaliação das condições mencionadas neste artigo, será realizada pelo órgão competente que apontará o cargo em que seja possível a readaptação do servidor.

### CAPÍTULO IX DAS SUBSTITUIÇÕES

- Art. 70 Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo em comissão e de função gratificada.
  - Art. 71 A substituição será automática ou dependerá do ato de administração.
- § 1° A substituição automática prevista em lei ou regulamento será gratuita; quando exceder de 30 (trinta) dias será remunerada por todo o período e enquanto durar.
- § 2° A substituição remunerada dependerá de ato expresso e só efetuar-se-á quando indispensável à boa marcha do serviço público.
- § 3° O substituto perderá durante a substituição o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar.

#### CAPÍTULO X DA VACÂNCIA

- Art. 72 Ocorrerá a vacância do cargo nos seguintes casos:
- I exoneração
- II demissão
- III transferência
- IV readaptação
- V acesso
- VI aposentadoria
- VII falecimento

Parágrafo Único - A vacância ocorrerá da data:

- I falecimento
- II da publicação do decreto que exonerar, demitir, transferir, promover, aposentar e dar posse em outro cargo.
  - Art. 73 Dar-se-á exoneração:
  - I a pedido; e
  - II de ofício, nos seguintes casos:
  - a quando se tratar de cargos em comissão;
  - b quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
  - c ocorrer a investidura do servidor em outro cargo de provimento efetivo;
  - d quando o servidor não entrar em exercício dentro do prazo regulamentar;
- Art. 74 No caso de função gratificada dar-se-á a vacância por: dispensa, a pedido, de ofício, ou por destituição.

#### CAPÍTULO XI DO HORÁRIO DE TRABALHO



Art. 75 - A jornada de trabalho do servidor público municipal de Castanhal, será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, executando-se os casos dos servidores de nível superior que terão jornadas compatível com seu compromisso profissional.

Parágrafo Único - O cumprimento de jornada extraordinária de trabalho dependerá de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo/Legislativo a respectiva secretaria, não sendo permitido, em qualquer hipótese, o pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão, função gratificada ou de detentores de gratificação de tempo integral.

- Art. 76 O chefe do Poder Executivo/Legislativo Municipal, determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento:
  - I o horário de trabalho normal para cada repartição;
  - II o regime de trabalho em turnos, quando for aconselhável/necessário;
- III quais os servidores que, em virtudes das atribuições que desempenham, não estão obrigados ao ponto diário.
- § 1° O limite de horas de trabalho estabelecido para o funcionamento público municipal, será no máximo 44 (quarenta e quatro) horas e no mínimo de 22 (vinte e duas) horas semanais.
  - § 2° Os horários para o magistério serão definidos pelo Livro III desta Lei.
- Art. 77 Para registro de frequência, haverá o ponto que, preferencialmente será usado o meio mecânico.

Parágrafo Único - Aos servidores não obrigados a ponto será determinado a forma de apuração da frequência.

Art. 78 - A administração m<mark>unicipal não funcionará nos</mark> dias feriados ou nos declarados de ponto facultativo por ato do chefe do Poder Executivo/Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, por motivo relevante, poderá o chefe do Poder Executivo/Legislativo Municipal suspender o expediente, no todo ou em parte.

### TÍTULO III DOS DIREITOS E V<mark>ANT</mark>AGENS EM GERAL

#### CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 79 - O tempo de serviço, contado em dias será convertido em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Para fração de dias inferior a 182 (cento e oitenta e dois) dias, a mesma será desprezada, e para superior, arredondada para um ano, respeitada a legislação existente, inclusive acórdãos judiciais e decisões superiores.

- Art. 80 Considera-se como tempo de serviço o efetivamente prestado à União, Estado, Município e Autarquias em geral, observadas as determinações da Constituição Federal no seu art. 202, § 2°, comprovado através de certidão.
- Art. 81 Para todos os efeitos legais, considera-se de efetivo exercício, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:
  - I Férias, trinta (30) dias;
  - II Casamento, oito (8) dias;



- III Luto (pais, cônjuge, filhos e irmãos), oito (8) dias;
- IV Exercício de cargo ou função de confiança na administração federal, estadual, ou municipal;
- V Convocação para o serviço militar, júri ou outros serviços obrigatórios, definidos ou determinados por lei;
  - VI Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- VII Licença especial a gestante, a tratamento de saúde e por doença em pessoa da família;
- VIII Estudo em qualquer parte do território nacional, desde que de interesse para a administração municipal, e não seja ultrapassado o prazo de dois (2) anos.
  - IX Recolhimento à prisão, se absolvido afinal;
  - X Suspensão preventiva, se inocentado afinal;
  - XI Faltas ao serviço, no máximo três (3) por mês, quando justificadas;
- Art. 82 É defeso a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função.

### CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 83 - São estáveis os servidores que adquirirem a estabilidade em virtude de nomeação em concurso público, após três (3) anos de exercício efetivo exercício no cargo, na conformidade do art. 25 desta Lei.

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não a cargo.

- Art. 84 A desinvestiduta de cargo ou emprego público pode ocorrer por: demissão, exoneração ou dispensa:
  - a demissão é a punição por falta grave;
- b exoneração é desinvestituda de ofício ou a pedido do interessado, neste caso desde que não esteja sendo processado judicial ou administrativamente;
  - c dispensa ocorre em relação aos admitidos por contrato temporário.
  - Art. 85 O servidor estável perderá o cargo:
  - I em virtude de sentença judicial;
- II no caso de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.
  - III no caso previsto do § 4° do Art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 86 Extinto o cargo ou declarada, pelo Poder Executivo/Legislativo, a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com vencimento proporcional ao tempo de serviço.

#### CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

- Art. 87 O servidor gozará obrigatoriamente de trinta (30) dias consecutivos de férias por um (1) ano de efetivo serviço, obedecendo a escala que for organizada.
  - § 1° Para o servidor é proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho;



- § 2° Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o servidor direito a férias;
- § 3° Se o servidor, na ocasião de entrar em gozo de férias, se encontrar licenciado para tratamento de saúde, deverá ser alterada a escala respectiva, a fim de que possa o mesmo gozar as férias a que é obrigado.
- Art. 88 Atendendo sempre que possível, para conveniência dos servidores, a escala de férias para o ano seguinte, será organizada no mês de outubro. Cabendo ao órgão competente a sua elaboração.
  - § 1° De acordo com a necessidade do serviço poderá ser alterada a escala de férias.
- § 2° Ficam excluídos da escala de férias os servidores que exerçam cargos em comissão ou função gratificada, cabendo a autoridade a quem estiver subordinado determinar o período de concessão das mesmas usando sempre de critérios para que não prejudiquem o serviço.
- § 3° Fica terminantemente proibida a venda de férias ou a permanência do servidor em serviço mediante remuneração, durante o período aquisitivo das férias.
  - § 4° As férias são definidas por portaria do Secretário de Administração.
  - Art. 89 Por nenhum motivo serão interrompidas as férias.
- Art. 90 As férias para o servidor poderão ser acumuladas, por imperiosa necessidade de serviço até o máximo de dois (2) períodos.
- Art. 91 O Secretário Municipal definirá com o chefe do Poder Executivo/Legislativo o período em que gozará férias regulamentares.
  - Art. 92 Ao entrar de férias o servidor comunicará o seu endereço eventual.

#### CAPÍTULO IV DA LICENÇA

#### SEÇÃO I DI<mark>S</mark>POSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - A licença será concedida ao servidor.

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – para repouso à gestante;

IV – para cumprir obrigações estabelecidas em lei;

V – para tratar de interesses particulares;

VI – por motivo de afastamento do cônjuge;

VII – em caráter especial;

- § 1° Para casos previstos no item II, a critério da autoridade competente, será exigido a devida comprovação.
- § 2° Ao servidor que ocupe cargo em comissão só será concedida licença nos casos dos incisos I a IV deste artigo.
- Art. 94 A licença que depender de inspeção médica será concedida pelo prazo que o respectivo laudo indicar.
  - Art. 95 Finda a licença o servidor deverá reassumir o exercício do cargo.



Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração, e se a ausência exceder de trinta (30) dias, na demissão por abandono do cargo.

- Art. 96 Para concessão de licença a mesma deverá ser formalizada por ato da autoridade competente.
  - Art. 97 A licença poderá ser prorrogada de ofício ou mediante solicitação do servidor.
- § 1° Deverá ser apresentado oito (8) dias antes do término da licença o pedido de prorrogação.
- § 2° O disposto neste artigo não se aplica ás licenças previstas nos itens V e VII do artigo 93.
- Art. 98 A licença deferida nos termos do inciso I do artigo 93, veda ao servidor qualquer atividade remunerada sob pena de ser cassada a licença.
- Art. 99 O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a dois (2) anos, salvo nos casos dos incisos IV e VII do artigo 93.

#### SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

- Art. 100 A licença para tratamento de saúde poderá ser a pedido ou de ofício, sendo indispensável, para ambos os casos, a inspeção de Junto Médica.
- Art. 101 Para licença de até sessenta (60) dias a inspeção médica será feita pelo serviço de saúde oficial do município, admitindo-se quando assim não for possível, atestado passado por médico particular com firma reconhecida.
- Art. 102 A licença superior a sessenta (60) dias, só poderá ser concedida mediante inspeção por Junta Médica Oficial.

Parágrafo Único - Excepcionalmente a prova de doença poderá ser feita por atestado médico particular, se a juízo da administração não for conveniente ou possível a ida de junta médica a localidade de residência do servidor.

Art. 103 - O laudo da junta ou atestado médico deverá indicar, minuciosamente, a natureza da doença de que sofra o servidor, sendo obrigatório o CID-Código Internacional de Doença.

Parágrafo Único - Verificando a qualquer tempo ter sido gracioso o atestado ou o laudo, a administração municipal promoverá a punição dos responsáveis.

- Art. 104 Será integral o vencimento ou remuneração do servidor para tratamento de saúde por qualquer tempo.
- Art. 105 Só será concedida a licença à servidor acometido de tuberculose ativa alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, assim como a decorrente de acidente no desempenho da função pública, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.
- Art. 106 Julgado apto em inspeção médica o servidor reassumirá o exercício de suas funções sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.



Parágrafo Único - No decorrer da licença, caso se julgue em condições de reassumir o exercício de suas funções, poderá o servidor requerer inspeção médica.

#### SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇAS EM PESSOA DA FAMÍLIA

- Art. 107 O servidor poderá obter licença por doenças em pessoa de sua família (cônjuge, pai, mãe, filhos e irmãos), desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente, com o exercício do cargo.
  - § 1° Provar-se-á a doença mediante inspeção de junta médica.
  - § 2° A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração:
  - I integrais até sessenta (60) dias;
- II de 2/3 (dois terços) quando, excedente de sessenta (60), não ultrapassar de cento e vinte (120) dias.
- III de 1/3 (um terço), quando id<mark>o a</mark>lém de cento e vinte (120) dias, não exceder de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.
  - IV quando exceder de trezentos e sessenta e cinco (365) dias, será sem vencimentos.

## SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA REPOUSO À GESTANTE

- Art. 108 Á servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, 120 (cento e vinte) dias de licença, sendo 30 (trinta) dias no período pré-natal e 90 (noventa) dias após o parto, com remuneração integral.
- § 1° Os casos patológicos, ocorrido antes ou após o parto e deste decorrente, serão considerados objetos de licença para tratamento de saúde.
- § 2° Excepcionalmente, mediante inspeção médica, os períodos de repouso antes ou depois do parto poderão ser aumentados de mais 15 (quinze) dias cada um.
- § 3º Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias a duração da licença maternidade, prevista nos artigos 7º, XVIII e 39, § 3º da Constituição Federal e artigo 31, inciso XII da Constituição Estadual e no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Municipal nº 016/2009)
- § 4º A prorrogação será garantida à servidora pública municipal desde que esta requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licençamaternidade de que trata o inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal e o caput deste artigo. (Incluído pela Lei Municipal nº 016/2009)
- § 5º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora pública municipal terá direito a sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos, no período de percepção do salário maternidade pago pelo regime de previdência social, ao qual a servidora estiver vinculada. (Incluído pela Lei Municipal nº 016/2009)
- § 6º No período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar. (Incluído pela Lei Municipal nº 016/2009)



§ 7º - Em caso do descumprimento do disposto no § 6º a servidora perderá o direito a prorrogação. (Incluído pela Lei Municipal nº 016/2009)

## SEÇÃO V DA LICENÇA PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE LEI

- Art. 109 Ao servidor que for convocado para prestar serviço militar ou assumir encargos atinentes à Segurança Nacional, será concedida nos termos da lei.
  - § 1° A licença será concedida mediante documento que comprove a convocação.
- § 2° É cabível ao servidor optar pelos direitos e vantagens inerentes a seu cargo na administração municipal.
- § 3° Dentro de trinta (30) dias, após sua desincorporação, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de demissão.
- Art. 110 Ao servidor que for requ<mark>isit</mark>ado pela Justiça Eleitoral ou pelo Tribunal do Júri, será concedida licença com vencimentos integrais.

#### SEÇÃO VI LICENÇA POR INTERESSE PARTICULAR

Art. 111 – Após dois (2) anos de efetivo exercício no cargo, poderá o servidor obter licença sem vencimentos, para tratar de assunto particular, até o máximo de dois (2) anos, podendo desistir da mesma a qualquer tempo, reassumindo seu cargo em seguida.

Parágrafo Único - Será negada a licença quando o af<mark>asta</mark>mento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço público.

Art. 112 - Só será concedida nova licença, decorridos dois (2) anos do término da anterior.

#### SEÇÃO VII LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 113 - O cônjuge de servidor público ou titular de mandato eletivo terá direito à licença, sem vencimento, quando marido ou mulher for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do Território Nacional ou do Estrangeiro.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão, o mandato ou a nova função do novo cônjuge.

#### SEÇÃO VIII DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 114 - Apos cinco (5) anos de exercício ininterrupto e sem que aja sofrido qualquer penalidade administrativa, o servidor terá direito como prêmio de assiduidade e comportamento, a licença especial de noventa (90) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo.



Parágrafo Único - Computar-se em dobro para efeito de aposentadoria o período ou parcela de licença especial não gozada.

- Art. 115 O requerimento do servidor à licença poderá ser pedida e gozada a mesma em parcelas não inferiores a trinta (30) dias.
- Art. 116 Para fins de licença especial não se consideram interrupção de exercício os afastamentos enumerados no Art. 81, os dias licença que se refere os incisos I e III do Art. 93, assim como as faltas abonadas ou justificadas desde que não excedam o limite máximo de trinta (30) dias no período de cento e oitenta (180) dias.

#### CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE

Art. 117 - Extinto o cargo ou declaração por decreto a sua desnecessidade, o servidor estável será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - O servidor posto em disponibilidade poderá ser aproveitado em cargo compatível com suas aptidões e qualificação funcional e de vencimento igual anteriormente ocupado.

#### CAPÍTULO VI DA APOSENTADORIA

#### SEÇÃO I

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 118 - O servidor será aposentado:

I – por invalidez;

II – por limite de idade;

III – por tempo de serviço.

#### SECÃO II

#### DA AP<mark>OSE</mark>NTADORIA POR INVALIDEZ

- Art. 119 Será aposentado o servidor, por invalidez, quando o laudo médico do órgão competente concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público em geral.
- § 1° A aposentadoria por invalidez será sempre procedida por licença para tratamento de saúde e concedida após a comprovação da impossibilidade de readaptação do servidor.
- § 2° Aposentadoria concedida nos termos deste artigo não exclui a realização da inspeção de saúde a pedido ou de ofício, para fins de reversão sempre que ocorra a presunção de que não mais subsiste o estado de saúde que a determinou.
- Art. 120 O servidor permanecerá em licença para tratamento de saúde, enquanto não for formalizada a aposentadoria.

#### SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR



#### LIMITE DE IDADE

Art. 121 - Quando o servidor atingir setenta (70) anos de idade, será compulsoriamente aposentado com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

## SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO

Art. 122 - O servidor será aposentado, a pedido, quando completar trinta e cinco (35) anos de serviço público, se do sexo masculino ou trinta (30) anos se do sexo feminino.

Parágrafo Único - Aos 30 (trinta) anos de efetivo serviço de magistério, se professor, e 25 (vinte cinco) anos, ser professora, com vencimentos integrais.

#### CAPÍTULO VII DO PROVENTO

Art. 123 - Provento é a retribu<mark>iç</mark>ão <mark>ass</mark>egurada ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Parágrafo Único - O provento será:

- I integral, quando o servidor:
- a sofrer invalidez em consequência de acidente em serviço ou moléstia profissional;
- b sofrer de alguma moléstia prevista no artigo 105, desta lei;
- c for aposentado por tempo de serviço, na forma do artigo 122.
- II proporcional, na razão 1/35 (hum trinta cinco) e 1/30 (hum trinta) avos por ano de serviço público, conforme se trate do sexo masculino ou feminino, se o tempo for inferior ao exigido para provento integral, nos casos de:
  - a invalidez não enquadrada nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior;
  - b limite de idade.
- § 1° Para efeito de disposto do inciso primeiro deste artigo, equipara-se ao acidente em serviço a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício das suas funções.
- § 2° Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelece-lhe a rigorosa caracterização.
- Art. 124 Não será superior a remuneração percebida na atividade nem inferior a 1/3 (hum terço) da mesma, o provento da aposentadoria.
- Art. 125 Será aposentado, percebendo os proventos correspondente ao vencimento ou remuneração de cargo em comissão ou função gratificada, o servidor efetivo que o venha exercendo por mais de três (3) anos consecutivos.

Parágrafo Único - Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídos os proventos do maior padrão, desde que corresponda o exercício mínimo de três (3) anos consecutivos ou padrão imediatamente inferior se menor o lapso de tempo desse exercício.

Art. 126 - Por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, os proventos da inatividade serão revistos, sempre que se modificarem os vencimentos dos servidores e na mesma proporção.



## TITULO IV DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAIS

- Art. 127 O servidor, além do vencimento, terá direito às seguintes vantagens; quando for o caso:
  - I Ajuda de custo;
  - II Diárias;
  - III Auxílio para diferença de caixa;
  - IV Salário família;
  - V Auxílio natalidade;
  - VI Auxílio-doença;
  - VII Gratificações.

Parágrafo Único - Quando falecer o servidor, aos seus familiares, constantes de seus assentamentos funcionais, será concedido aos mesmos, os direitos previdenciários definidos no Livro IV, da presente Lei.

#### SEÇÃO I

#### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- Art. 128 Para efeito desta lei:
- I Vencimento é a retribuição ao servidor pelo efetivo exercício do cargo;
- II Remuneração é o somatório do vencimento, das gratificações e demais vantagens pagas ao servidor, nos termos de atos previstos em Lei.
- Art. 129 Poderá perceber vencimento ou remuneração o servidor que não estiver no exercício do cargo, somente nos casos previstos em Lei e neste Estatuto.
- Art. 130 Ressalvado os dispostos nos parágrafos deste artigo, o servidor perderá o vencimento de cargo efetivo:
  - I Quando nomeado para o cargo em comissão;
  - II Quando no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou distrital.
- § 1° O servidor investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pela sua remuneração;
- § 2° Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não haverá compatibilidade, será aplicada as normas do inciso II deste artigo.
  - Art. 131 O servidor perderá:
- I A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal quando inserido no artigo 81 deste Estatuto; e
- II Um terço (1/3) da remuneração do dia, quando comparecer dentro da hora seguinte à marcada para o início ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho.



- Art. 132 Poderá ser justificado até três (3) faltas por mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica.
- Art. 133 Toda e qualquer indenização devida pelo servidor, ocasionando prejuízo à Fazenda Pública, será descontada em parcelas mensais não superior a dez por cento (10%) da remuneração, ressalvado os casos previstos nesta Lei.
- Art. 134 O vencimento, ou qualquer outra vantagem atribuída ao servidor não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:
  - I De prestação de alimentos; e
  - II De dívida à Fazenda Pública.

#### SEÇÃO II

#### **DA AJUDA DE CUSTO**

- Art. 135 Será concedida ajuda de custo ao servidor que passar a ter exercício em nova sede, destinando-se a mesma à compensação das despesas de viagem e da nova instalação, sendo paga antes do deslocamento do servidor.
- Art. 136 A ajuda de custo não poderá ser inferior a um (1) mês nem superior a três (3) meses de vencimento, e será arbitrada pelo chefe do Poder Executivo/Legislativo, que levará em consideração as novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalação.
- Art. 137 O servidor obrigado a permanecer fora da sede de sua lotação, objeto de serviços por mais de 30 (trinta) dias, por ato da autoridade competente, perceberá a ajuda de custo correspondente a metade de um mês de vencimento, sem prejuízos das diárias que lhe couberem:
  - Art. 138 A ajuda de custo será calculada:
  - I Sobre o vencimento do cargo ou função;
- II Sobre o vencimento do cargo em comissão ou valor da função gratificada que o servidor passar a exercer na nova sede.
  - Art. 139 Não se concederá ajuda de custo:
- I Ao servidor que em virtude de mandato eletivo deixar ou reassumir o exercício do cargo ou função;
  - II Ao servidor posto à disposição de qualquer entidade de direito público;
- III Ao servidor transferido ou removido a pedido, salvo por motivo de saúde comprovado em inspeção médica.
  - Art. 140 O servidor restituirá a ajuda de custo:
  - I Quando não seguir para a nova sede dentro dos prazos determinados;
- II Quando, antes de noventa (90) dias de exercício na nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.
- Art. 141 A restituição da ajuda de custo de exclusiva responsabilidade pessoal, será feita parceladamente, em dez (10) parcelas iguais, mensais e consecutivas.
- Art. 142 O servidor não será obrigado a restituir a ajuda de custo quando o seu regresso for determinado de ofício ou for motivado por doença comprovada.



- Art. 143 Será concedida ao servidor que se deslocar temporariamente da respectiva sede, a interesse de serviço, em missão ou em estudo, relacionado com cargo exercido, além do transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.
- I A diária do servidor cujo deslocamento não implique em pousada fora do município, será equivalente a 1/30 (hum trinta avos) de sua remuneração mensal;
- II A diária do servidor cujo deslocamento implique em pousada fora do município, será equivalente a 2/30 (dois trinta avos) de sua remuneração mensal;
- III A diária do servidor cujo deslocamento implique em viagem para fora do Estado do Pará, será equivalente ao dobro do previsto do inciso II deste artigo.

Parágrafo Único - É vedada a concessão de diárias que objetivem outros cargos ou serviços.

Art. 144 - O servidor que indevidamente receber diárias será obrigado a restitui-las de uma só vez, ficando ainda, se for o caso, sujeito a punição disciplinar.

#### SEÇÃO IV DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 145 - Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio no valor de 5% (cinco por cento) sobre o nível do vencimento para compensar possíveis diferenças de caixa.

#### SEÇÃO V DO SALÁRIO FAMÍLIA

- Art. 146 O salário família será concedido ao servidor ou inativo municipal:
- I Por filho menor de 14 anos, que não exerça atividade remunerada;
- II Por filho maior permanentemente inválido, que viva às expensas do servidor.
- Art. 147 Quando, pai e mãe, forem servidor ou inativos, e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai.
- § 1° Se não viverem em comum, será concedido, àquele que tiver sob sua guarda dependentes, ou a ambos, de conformidade com a distribuição dos mesmos.
- § 2° Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.
- Art. 148 O salário família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou o ato que lhe der origem, embora verificado no último dia do mês.

Parágrafo Único - O servidor terá direito à percepção do salário família a partir da data da habilitação.

- Art. 149 O salário família será pago ainda nos casos em que o servidor ativo ou inativo deixar de perceber vencimento por qualquer motivo.
- Art. 150 E vedada a percepção de salário família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública federal, estadual, municipal ou autárquica, ficando o infrator sujeito a penalidade da lei.



Art. 151 - O salário família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

#### SEÇÃO VI DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 152 - O Executivo Municipal poderá conceder ao servidor atacado das doenças previstas no art. 105 deste estatuto, após doze (12) meses consecutivos de licença, um mês de vencimento, a título de auxílio doença.

#### SEÇÃO VII DAS GRATIFICAÇÕES

#### SUBSEÇÃO I DEPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 153 Conceder-se-á gratificação por:
- I Pela prestação de serviço extraordinário;
- II Adicional por tempo de serviço;
- III Produtividade;
- IV Regime Integral e;
- V Dedicação exclusiva.

#### **SUBSEÇÃO II**

### DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

- Art. 154 A prestação do serviço extraordinário dependerá de expressa autorização de autoridade competente e, somente ocorrerá em face de absoluta necessidade de serviço.
- Art. 155 A gratificação por serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado na mesma razão percebida pelo servidor no período normal, acrescida do percentual previsto no inciso XVI do artigo 7° da Constituição Federal.
- Art. 156 A gratificação po<mark>r serv</mark>iço extraordinário não poderá exceder a um terço (1/3) do vencimento.
- § 1° Tratando-se de serviço extraordinário noturno, a gratificação será acrescida de vinte por cento (20%).
- § 2° O acréscimo previsto no parágrafo anterior será calculado sobre o valor do vencimento.
- Art. 157 Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário o servidor que exercer cargo em comissão ou função gratificada.

#### SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO



- Art. 158 O servidor em função da estabilidade prevista nesta Lei, só poderá perceber gratificação de tempo de serviço, após o 60 (sexagésimo) mês de efetivo trabalho, iniciando com 5% (cinco por cento), sendo corrigido na base de 5% (cinco por cento) a cada quinquênio.
- § 1° Os adicionais serão calculados sempre sobre o vencimento-base do cargo ou função que estiver ocupando.
- § 2° Não será computado, para os efeitos deste artigo, o tempo de serviço que exceder o limite constitucional da aposentadoria.

## SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

Art. 159 - O chefe do Poder Executivo/Legislativo poderá conceder gratificação especial pela produtividade na área de arrecadação fazendária (impostos, taxas e contribuição de melhoria), não ultrapassando o valor correspondente a um mês de vencimento do servidor.

Parágrafo Único - A gratificação que trata este artigo exclui a gratificação por serviço extraordinário.

# SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 160 - O servidor poderá ficar sujeito ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvado o direito de opção.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo, poderá incidir sobre o cargo em comissão ou função gratificada.

- Art. 161 A gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, obedecerá escala variável, respeitados os seguintes percentuais:
- I Pelo tempo integral, a gratificação variará entre vinte por cento (20%) e setenta por cento (70%) do vencimento base atribuído ao cargo; e
- II Pela dedicação exclusiva a gratificação variará entre trinta e cinco por cento (35%) e cem por cento (100%) do vencimento-base atribuído ao cargo.
- Art. 162 A aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva será determinada em ato expresso do chefe do Poder Executivo/Legislativo.

Parágrafo Único – Os servidores municipais que perceberem as gratificações de que trata esta subseção, pelo prazo de 05(cinco) anos, de forma ininterrupta, farão jus a integralização destes percentuais sobre seus vencimentos, no mesmo percentual auferido, inclusive nos proventos de aposentadoria. (Incluído pela Lei Municipal nº 018/2005)

#### CAPÍTULO II DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS



- Art. 163 Ressalvado os casos expressos na constituição federal, é vedada acumulação remunerada de cargos e funções públicas.
- Art. 164 O servidor de cargo efetivo ou em disponibilidade poderá ser nomeado para o cargo em comissão, perdendo, durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo ou provento salvo se optar pelo mesmo.
- Art. 165 Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.
- Art. 166 Provada a má fé, o servidor perderá os cargos que exercia e restituirá o que tiver percebido indevidamente, ficando, impedido pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exercer qualquer cargo ou função pública, inclusive em entidades que exerçam função delegada do poder público ou que são por eles mantida ou administrada.
- Art. 167 A denúncia de acumulação ilegal será feita através de expediente, pelas autoridades administrativas ou por qualquer cidadão.

#### CAPÍTULO III DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 168 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça com urbanidade e em termos.

Parágrafo Único - O requerimento será dirigido ao chefe do Poder Executivo/Legislativo por intermédio da autoridade a que estiver subordinado imediatamente o servidor e terão despacho final no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

- Art. 169 O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
- Art. 170 Caberá recurso ao chefe do Poder Executivo/Legislativo, sendo indelegável sua decisão, quando o pedido de reconsideração houver sido despachado pelo Secretário Municipal ou não decidido no prazo legal.

Parágrafo Único - Quando o autor do despacho, decisão ou ato, houver sido o chefe do Poder Executivo/Legislativo, o pedido de reconsideração terá caráter de recurso.

Art. 171 - A representação será encaminhada, pelo servidor ao seu chefe imediato ao qual cabe, caso a solução não for de sua alçada, encaminhá-la a quem de direito.

Parágrafo Único - Se dentro do prazo de cinco (5) dias, não for dado andamento à representação, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente à autoridade superior.

- Art. 172 É assegurado o direito de vista do processo ao próprio servidor o seu representante legal.
- Art. 173 O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, mas, quando providos, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.
  - Art. 174 O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:
- I Em cinco (5) anos, quanto aos atos que decorrerem demissão, aposentadoria ou disponibilidade; e
  - II Em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.



- Art. 175 O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.
- Art. 176 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes.
- Art. 177 Depois de esgotados os recursos na esfera administrativa, poderá o servidor recorrer ao poder judiciário, ficando ainda, o mesmo, obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu superior hierárquico.

#### TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

- Art. 178 São deveres do servidor:
- I Comparecer à repartição as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado executando os serviços que lhe competirem;
  - II Manter discrição sobre assuntos de serviços;
  - III Tratar com urbanidade as partes;
  - IV Ser leal às instituições constitucionais administrativas a que servir;
  - V Observar as normas legais e regulamentares;
  - VI Obedecer ás ordem superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
  - VII Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- VIII Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual a sua declaração de família.
- IX Manter coleção atualizada de leis, regulamentos e demais normas necessárias ao desempenho de suas atribuições;
  - X Atender prontamente:
  - a requisições destinadas à defesas da fazenda pública;
  - b pedidos de certidões para fim de direitos;
  - c pedidos de informação do Poder Legislativo;
  - d diligências solicitadas por comissões de inquéritos;
  - e despachos judiciais.

Parágrafo Único - Recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço, de falta cometida por servidor subordinado, será considerado como co-autor o supervisor hierárquico que deixar de tomar as providências à sua apuração.

#### CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 179 - Ao servidor é proibido.

I – Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;



- II Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
  - III Promover manifestação de desapreço no recinto da repartição;
- IV Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
  - V Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;
- VI Participar da gerência ou administração de empresas industriais, comerciais, ou de prestação de serviços, salvo como acionista ou cotista;
- VII Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
  - VIII Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- IX Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até o segundo grau;
- X Receber propinas, comissões e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XI Comentar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

Parágrafo Único - Não consti<mark>tui proib</mark>ição a participação do servidor na direção ou gerência de cooperativas ou de associações de classes.

### CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE

- Art. 180 Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.
- Art. 181 A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importa em prejuízo a Fazenda ou a terceiros.
- § 1° A indenização de prejuízo causados à Fazenda Pública poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedente da décima parte do vencimento ou remuneração, na falta de bens que respondem pela indenização.
- § 2° Tratando-se de dano, causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, proposta após transitar em julgado a decisão de ultima estância que houver condenado à Fazenda Pública a indenizar o terceiro prejudicado.
- Art. 182 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.
- Art. 183 A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.
- Art. 184 As comunicações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo uma e outra independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativas.

#### TÍTULO VI DAS PENALIDADES CAPÍTULO I



#### DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO

- Art. 185 São penas disciplinares:
- I Repreensão;
- II Multa;
- III Suspensão;
- IV Distribuição de função;
- V Demissão:
- VI Cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- Art. 186 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e dos danos que dela provirem para o serviço público.
- Art. 187 A repreensão será aplicada por escrito, em portaria, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.
- Art. 188 A pena de suspensão que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.
- § 1° O servidor, enquanto durar a suspensão perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do cargo.
- § 2° Quando houver conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração diária, permanecendo o servidor em serviço.
- Art. 189 A distribuição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever e somente será aplicada após o competente inquérito administrativo.
  - Art. 190 A pena de demissão será aplicada nos casos de:
  - I Crime contra a administração pública;
  - II Abandono de cargo;
  - III Incontinência pública e escandalosa e embriaguez habitual;
  - IV Insubordinação grave ao serviço;
  - V Ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
  - VI Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
  - VII Revelação de segredos que o servidor conheça em razão do cargo;
  - VIII Lesão aos cofres públicos e lapidação do patrimônio público;
  - IX Desídia no desempenho das funções;
  - X Transgressão de qualquer dos incisos do artigo 179.
- § 1° Considera-se abandono de cargo a ausência no serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- § 2° Será demitido também o servidor, que durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço sessenta (60) dias intercaladamente, sem causa justificada.
- Art. 191 Apena de demissão só será aplicada após processo administrativo e o ato que a determinar deverá mencionar, obrigatoriamente a causa e disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo Único - Conforme a gravidade da falta, a demissão poderá ser lavrada com a nota "a bem do servidor público", nos casos dos itens I, VI e VIII do artigo 189.



- Art. 192 Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria se ficar provado que o inativo aceitou ilegalmente cargo ou função.
- Art. 193 Será igualmente cassada a disponibilidade ou aposentadoria ao servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.
  - Art. 194 Para aplicação das penalidades previstas no artigo 185, são competente:
  - I O chefe do Poder Executivo/Legislativo;
  - II Os Secretários Municipais, até a de suspensão;
  - III Os Assessores Especiais, até a de suspensão, limitada a 30 (trinta) dias;
  - IV Os coordenadores, até a de suspensão, limitada a 15 (quinze) dias;
- V Os auxiliar de coordenadoria/chefes de serviço ou de seção, até a de suspensão limitada a oito (8) dias;

Parágrafo Único - As punições devem ser comunicadas ao Secretário de Administração, para anotação na ficha funcional.

- Art. 195 Prescreverá: o direito de reclamar:
- I em um (1) ano, a pena de repreensão;
- II em dois (2) anos, a pena de suspensão ou multa;
- III em três (3) anos, a pena de destituição de função e demissão por abandono de cargo ou faltas excessivas ao serviço;
- IV em quatro (4) anos, a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e demissão nos casos não previstos no item; e
  - V em cinco (5) anos nos casos de demissão a bem do serviço público;
- Art. 196 Deverão constar do assentamento individual do servidor todas as penas que lhe forem impostas.

#### CAPÍTULO III DA PR<mark>I</mark>SÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

- Art. 197 Cabe ao chefe do Poder Executivo/Legislativo ordenar fundamentadamente e por escrito, no caso de alcance, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Pública ou que se acharem sob a guarda deste.
- § 1° A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente para os devidos efeitos e providenciará com urgência o processo de tomada de contas.
- § 2° A prisão administrativa não poderá exceder a noventa (90) dias, respeitados o Código Penal em vigor e a Constituição Federal.
- Art. 198 A suspensão preventiva até trinta (30) dias será ordenada pela autoridade competente, desde que o afastamento do servidor seja necessário para apuração de falta cometida no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único - Caberá ao chefe do Poder Executivo/Legislativo prorrogar até noventa (90) dias o prazo da suspensão, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.



- Art. 199 Durante o período da prisão administrativa, ou da suspensão preventiva, o servidor perderá um terço (1/3) da remuneração.
  - Art. 200 O servidor terá direito:
- I A contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;
- II A contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada; e
- III A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da diferença do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência .

#### TÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### CAPÍTULO I DA APURAÇÃO SUMÁRIO DE IRREGULARIDADES

- Art. 201 Autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante inquérito administrativo.
- § 1° A apuração sumária, por meio de sindicância, não ficará adstrita ao rito determinado para o inquérito administrativo, constituindo-se simples averiguação, que poderá ser realizada por um único servidor.
- § 2° Se no caso da apuração ficar evidenciada falta punível com pena superior a repreensão e suspensão ou multa correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato, que solicitará pelos canais competentes, a instauração do inquérito administrativo.

#### **CAPÍTULO II**

#### DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

- Art. 202 Cabe ao chefe do Poder Executivo/Legislativo, Secretários Municipais ou equiparados determinar a instauração de inquérito administrativo que precederá a aplicação das penas de destituição de função, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- Art. 203 A comissão designada para proceder ao inquérito administrativo será composta de três (3) servidores, sendo um dos membros designados como presidente, competindo a este indicar o Secretário.

Parágrafo Único - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando exigido, as vistorias ou perícias, ficando seus membros sempre que necessários dispensados do serviço na repartição.



- Art. 204 Tratando-se de crime o presidente da comissão, por intermédio da autoridade instauradora, comunicará a irregularidade ao Ministério Público.
- Art. 205 O prazo para conclusão do inquérito administrativo é de noventa (90) dias, podendo ser prorrogado por período de trinta (30) dias, e a juízo da autoridade administrativa determinadora da instauração do inquérito, até o máximo de noventa (90) dias.
- § 1° A não observância desses prazos não acarretará nulidade do inquérito, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, na responsabilidade administrativa dos membros da comissão.
- § 2° O sobrestamento do inquérito administrativo só ocorrerá, em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo da autoridade administrativa competente para sua instauração.
- Art. 206 Ultimada a instauração, o indiciado será citado dentro de setenta e duas horas, sendo dado-lhe um prazo de dez (10) dias para apresentação de defesa, sendo-lhe facultada vistas do processo da sede da comissão.
  - § 1° Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.
- § 2° Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, publicado duas (2) vezes no órgão oficial e em jornal de grande circulação no município.
- § 3° O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para efetuar diligências julgadas imprescindíveis.
- Art. 207 Em caso de revelia, o presidente da comissão designará, de ofício, um servidor, sempre que possível Bacharel em Direito, para defender o indiciado.
- Art. 208 Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo a autoridade competente com respectivo relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do indiciado, indicando neste caso, as disposições legais transgredidas e as penas cabíveis.
- Art. 209 A autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de trinta (30) dias, a contar do recebimento do processo.
- § 1° A autoridade julgadora, decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando, todavia, vinculada às conclusões do relatório.
- § 2° Se autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente, determinará o reexame do inquérito pela própria comissão.
- Art. 210 O servidor só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do inquérito administrativo a que responder e do qual não resultar pena de demissão ou demissão a bem do serviço público.

#### CAPÍTULO III DA REVISÃO

Art. 211 - A qualquer tempo poderá ser requerido a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, desde que aduzam fatos ou circunstâncias supervenientes, suscetíveis de justificar a inocência do requerimento.

Parágrafo Único - Tratando-se do servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer interessado.



- Art. 212 O requerimento será dirigido ao chefe do Poder Executivo/Legislativo que o distribuirá a uma comissão composta de três (3) servidor de categoria igual ou superior do requerente.
  - Art. 213 Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 214 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora, para a inquisição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

- Art. 215 Concluído o encargo da comissão dentro do prazo de sessenta (60) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao chefe do Poder Executivo/Legislativo que o julgará.
- Art. 216 O prazo para o julgamento será de noventa (90) dias e a autoridade poderá, antes, determinar diligências, renovando-se o prazo após a conclusão das mesmas.
- Art. 217 Julgada procedente a revisão, tornando-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos por ela atingido.

#### TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAIS

- Art. 218 O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público Dia do Servidor Público.
- Art. 219 Terão preferência em igualdade de condições, no provimento de cargos públicos, os chefes de família numerosas e os militares que tenham participado de esforço de guerra, na qual o Brasil tenha sido envolvido.
- Art. 220 Poderá o servidor público, além dos servidores, dispor de servidores contratados para:
- I Exercício de atividade de saúde e ensino; trabalhos técnicos e especializados; trabalhos braçais; trabalhos de natureza jurídica e administrativa, quando o empreendimento assim o exigir; com base em autorização oficial, amparado no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- II Quando declarada a Calamidade Pública e haja excepcionalidade de problemas e não exista tempo para solicitar autorização legislativa.

Parágrafo Único - E vedado expressamente, a contratação de empregados para as áreas seguintes:

- I Tributação;
- II Arrecadação e Fiscalização.



- Art. 221 Será computado como tempo de serviço o período em que o servidor tiver prestado serviço militar como aluno do Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva (NPOR).
  - Art. 222 Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.
- Art. 223 Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou politica, nenhum servidor poderá ser privado de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade profissional.
  - Art. 224 Nenhum imposto ou taxa gravará vencimento ou remuneração do funcionário.
- § 1° Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não sofrerão, também, qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxa.
- § 2° Não se inclui para efeitos deste artigo, o Imposto de Renda e as contribuições previdenciárias.
- Art. 225 Os casos omissos do presente Livro I, serão resolvidos, subsidiariamente, com a aplicação da legislação atinente aos Servidores Públicos Civis do Estado e da União.

## DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

## TÍTULO I DOS SERVIDORES DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 226 O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Município de Castanhal obedecerá ao disposto na presente Lei Municipal.
- Art. 227 Os servidores estáveis no serviço público, nos termos do artigo 19º do Ato das Disposições Constitucionais Transitóriais, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, serão classificados em cargos compatíveis com a sua capacitação, constantes neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.
  - Art. 228 O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração é integrado pelos seguintes quadros:
  - I Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;
  - II Quadro de Cargos de Provimento em Comissão;
  - III Quadro de Funções Gratificadas;
  - IV Quadro se Servidores em Extinção.

#### TÍTULO II

#### DO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES

#### **CAPÍTULO I**

#### DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

- Art. 229 Cargo efetivo é aquele para cujo provimento originário é exigido aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.
  - Art. 230 Os cargos de provimento efetivos, quanto à natureza são:
  - I Apoio Operacional I, II e III;
  - II de Nível Médio;



- III do Magistério;
- IV de Nível Superior.
- § 1° Os cargos de natureza Apoio Operacional são aqueles que para cujo provento é exigido escolaridade até o primeiro grau completo;
- § 2° Cargos de Nível Médio são aqueles para cujo provimento é exigido habilitação profissional em curso legalmente classificado como segundo grau;
  - § 3° Os cargos de Magistério são aqueles previstos no Livro III desta lei;
- § 4° Cargo de Nível Superior são aqueles para o cujo provimento é exigido habilitação específica em cursos de terceiro grau, com diplomas devidamente registrados no órgão competente.

## CAPÍTULO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 231 - Cargos em Comissão é aquele que, em virtude da lei, dependa da confiança pessoal do chefe do Poder Executivo/Legislativo para o seu provimento e se destina ao atendimento das atividades de Direção e Assessoramento Superior - DAS, e de Direção Assessoramento Intermediário - DAI .

Parágrafo Único - Os cargos em comissão são de livre provimento e exoneração, por Decreto, do Prefeito Municipal.

#### **CAPÍTULO III**

#### DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 232 - As funções gratificadas destinam-se ao atendimento dos cargos de Direção e Assessoria Superior e/ou Intermediária, quando ocupada por servidores públicos.

#### CAPÍTULO IV DOS CÓDIGOS, ABREVIATURAS E NUMERAÇÃO

- Art. 233 O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, constante no Anexo I e demais normas estatuídas nesta Lei, adotarão as seguintes referências:
  - a) Código de Cargos com remuneração especifica;
  - b) Abreviaturas;

PMC – Prefeitura Município de Castanhal;

CC – Cargos em Comissão;

GAO – Grupo de Apoio Operacional;

NM - Nível Médio;

GM – Grupo de Magistério;

NS - Nível Superior;

- c) Código Numérico por nível de remuneração;
- d) Numeração em Algarismo Romano para nível de classificação em categoria.



Art. 234 - Aplicam-se os dispositivos deste Livro II ao Grupo de Magistério, desde que não conflitem com o estatuído no Livro III desta Lei.

### TÍTULO III CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

#### CAPÍTULO ÚNICO DA LEI ESTRUTURA BÁSICA

- Art. 235 A Estrutura Básica dos Cargos de Provimento Efetivo constitui-se dos seguintes Grupos operacionais;
- I **Grupo de Apoio Operacional I** Exercício de atividade repetitiva, sem especialização qualificada tais como: Zelador, Braçal, Servente, Auxiliar de Almoxarife, Apontador e Guarda. A escolaridade exigida será alfabetização com experiência na área de serviços a serem executados.
- II **Grupo de Apoio Operacional II** exercício de atividades repetitivas com alguma especialização ou noção profissional, tais como: ajudante de Pedreiro, ajudante de Pintor, ajudante de Mecânico, ajudante de Eletricista, ajudante de Hidráulico, Capataz, Músico, auxiliar de Saneamento e auxiliar de Operador. A escolaridade exigida será o primeiro grau incompleto com experiência na área de serviço a serem executados.
- III **Grupo de Apoio Operacional III** Exercício de atividade repetitiva de apoio, que exija qualificação profissional ou técnica especializada, tais como: Encanador, Eletricista, Carpinteiro, Pintor, Pedreiro, Soldador, Bombeiro Hidráulico, Operador de Máquinas Leves, Borracheiro, Mecânico e Auxiliar de Administração. A escolaridade exigida é o primeiro grau completo com experiência na área de serviços a serem executados.
- IV **Grupo de Nível Médio** Escolaridade; 2º grau completo em qualquer curso legalmente considerado de segundo grau, para exercício de atividades que exijam maior complexidade para sua execução, tais como: Motorista, Auxiliar de Enfermagem, Mecânico de Veículos em Geral, Operador de Máquinas Pesadas, Técnico Agropecuário, Desenhista Técnico, Agente Administrativo e Auxiliar de Arrecadação Fazendária.
- V **Grupo de Nível Superior** É exigida a qualificação em grau de maior complexidade, da atividade inerente a seu cargo, função ou especialização, tais como: Administrador, Advogado, Economista, Enfermeiro (Ana Nery), Bibliotecário, Médico, Nutricionista, Farmacêutico Bioquímico, Odontólogo, Médico Veterinário, Psicólogo, Sociólogo, Arquiteto, Engenheiro Civil, Assistência Social, Contador e Técnico em Arrecadação Fazendária (Advogado, Contador, Economista ou Administrador). O profissional ao assumir o cargo deverá comprovar estar com seu diploma legalmente registrado no órgão competente e em dias com sua entidade de fiscalização profissional.

#### TÍTULO IV DO INGRESSO E DA CARREIRA

#### CAPÍTULO I DO INGRESSO



- Art. 236 O ingresso para os cargos de provimento efetivo, dar-se-á na referência inicial da categoria funcional, mediante habilitação em concurso público.
- § 1° Enquanto Poder Executivo não estiver em condições de promover concurso público, o Poder Legislativo, apreciará os pedidos de autorização para contratações conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal.
- § 2º À falta de candidatos com a escolaridade exigida, poderão os cargos do Grupo de Apoio Operacional I, II e III, serem preenchidos por quem demonstrar aptidão para o desempenho das funções.

#### CAPÍTULO II DA CARREIRA

- Art. 237 A carreira é linha de acesso do servidor na categoria funcional a que pertencer, para a categoria funcional, mais elevada, respeitando o tempo de serviço e o merecimento.
  - Art. 238 O desenvolvimento na carreira dar-se-á por progressão funcional.
- Art. 239 Progressão funcional é a elevação dos servidores à referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo os critérios de antiguidade ou merecimento.
- Art. 240 O sistema de av<mark>aliação do servidor da catego</mark>ria funcional a que pertencer para cargo de referência inicial da categoria funcional mais elevada, respeitada a habilitação profissional exigida para provimento.
- § 1° No caso em que o servidor estiver ocupando o cargo de referência cujo vencimento seja superior ao valor de referência inicial da categoria funcional para a qual progredir, será considerada, para efeito de provimento, a referência equivalente.
- § 2° Somente poderá concorrer à progresso funcional o servidor que, no mínimo possuir trinta e seis (36) meses de efetivo exercício do cargo.

#### TÍTULO V ENQUADRAMENTO

#### CAPÍTULO ÚNICO DO ENQUADRAMENTO

- Art. 241 O enquadramento do servidor no Quadro de Provimento Efetivo dar-se-á na referência inicial.
- Art. 242 A posição do enquadramento será considerada observando os seguintes critérios:
- I Nas atuais classes da mesma categoria funcional, constituída de dois níveis ou letras, o servidor pertencente a nível mais alto, terá sua classificação elevada em um nível ou letra conforme o caso;
- II Nas atuais classes da mesma categoria funcional, será obedecido o critério da antiguidade para correção da referência funcional.
- Art. 243 Fica criado o Quadro Suplementar, cujos cargos não participam do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração e que serão extintos.



Parágrafo Único - O Quadro Suplementar será integrado;

- I Pelos cargos do Quadro Suplementar já existente;
- II Pelos cargos do atual Quadro de Provimento Efetivo que não possam ser enquadrados no sistema criado por esta lei e;
- III Pelos cargos do atual Quadro de Provimento em Comissão que estiver considerados em caráter efetivos.

#### TÍTULO VI VENCIMENTOS

### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 244 A composição, as especificações e os valores de vencimentos do Quadro de Cargos e Funções integram os anexos de I a VII desta lei.
- Art. 245 A cada categoria funcional corresponderá uma escala progressiva de vencimentos equivalentes a referência com variação relativa de 5% (cinco por cento), entre uma e outra, de cinco em cinco anos.
- Art. 246 As gratificaç<mark>ões legalmente autorizada</mark>s no serviço público municipal, obedecerão os critérios no Livro I, Titulo IV, Seção VII.

#### LIVRO III DO MAGISTÉRIO

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 247 - Este Livro III foi elaborado com base na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e consoante o disposto na Lei nº 9.394, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996, e na Resolução nº 03, de 08 de outubro de 1997, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, e institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Ministério Público do Município de Castanhal, Estado do Pará.

Parágrafo Único - Entende-se por Funções do Magistério, as de docência e as que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento educacional, supervisão escolar e orientação educacional.

- Art. 248 O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério, tem como finalidade viabilizar a integração dos interesses dos profissionais da educação e do Sistema Municipal de Ensino.
  - Art. 249 São princípios básicos do Magistério Público Municipal:
- I Aprimoramento da qualificação, através de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização;
  - II Remuneração condigna;
- III Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;



- IV O período reservados a estudos, planejamento e avaliação, Incluído na jornada de trabalho;
  - V Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.
  - VI Condições adequadas de trabalho.
- Art. 250 É vedado atribuir ao profissional do Ministério funções diversas das inerentes ao seu cargo, ressalvando-se a participação em comissões ou grupos de trabalhos destinados à elaboração de programas ou projetos de interesse da educação.

#### TÍTULO II DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

#### CAPÍTULO I DOS CONCEITOS BÁSICOS

- Art. 251 Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I **Grupo Ocupacional** o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a afinidade existente entre elas, quando à natureza do trabalho e ao grau de conhecimento;
- II **Categoria Funcional** o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;
- III **Carreira** o conju<mark>nto de cargos e classes</mark> da mesma natureza funcional e hierarquizados segundo grau de responsabilidade e complexidade;
- IV **Cargo** o conjunto de funções substancialmente semelhantes, quanto à natureza das atribuições e quanto ao nível de dificuldade e responsabilidade, agrupadas sob a mesma denominação;
- V **Nível** a divisão básica da carreira correlacionada à escolaridade, formação ou habilitação;
  - VI **Referência** a posição horizontal do servidor na escala de vencimentos;
- VII **Vencimento-Base** a retribuição pecuniária paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada nível e referência do cargo;
- VIII **Remuneração** o correspondente ao Vencimento-base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias especificas do cargo.

#### CAPÍTULO II

#### DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

- Art. 252 Fica criado o Grupo Ocupacional do Magistério, designado pelo código **GOM 100**.
- Art. 253 O Grupo Ocupacional do Magistério é constituído pela Categoria Funcional de Docentes e pela Categoria Funcional de Profissionais de Apoio Pedagógico à Docência.
- Art. 254 A Categoria Funcional dos Docentes constitui-se de cargos de Professor de Educação Básica I; Professor de Educação Básica II; e Professor de Educação Básica III, cujos símbolos são, respectivamente: GOM-PEB I 101, GOM-PEB II 102 e GOM-PEB III 103.



- § 1° Os cargos de Professor de Educação Básica I serão providos por professores com habilitação específica, para o exercício do Magistério na Educação infantil e/ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental, obtida em curso de nível médio, na modalidade normal.
- § 2° Os cargos de Professor de Educação Básica II serão providos por professores com habilitação específica para o exercício do Magistério na Educação infantil e/ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental, obtida em curso normal superior ou em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia.
- § 3° Os cargos de Professor de Educação Básica III, serão providos por professores com habilitação específica para o exercício do Magistério nas 4 (quatro) séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, obtida em curso superior de Licenciatura, de graduação plena, ou com formação superior em área correspondente, acrescida da complementação pedagógica, nos termos da legalização vigente.
- Art. 255 A categoria funcional de Profissionais de Apoio Pedagógico à docência, constitui-se de cargos de Técnico Pedagógico, cujo símbolo é GOM-TP-104.
- § 1° Os ocupantes de cargos de Técnico Pedagógico serão providos por profissionais da Educação com habilitação especifica para Administração, Planejamento, Inspeção, Supervisão Escolar ou Orientação Educacional, obtida em cursos de graduação plena em Pedagogia ou em nível de Pós Graduação e com experiência docente mínima de 2 (dois) anos.
- § 2° Os ocupantes de cargos de Técnico Pedagógico atuam diretamente nas unidades de ensino fundamental ou de educação infantil ou em nível de sistema de ensino.
- Art. 256 Os cargos que compõem a categoria funcional de docentes agrupam referências numeradas de 1 a 8.
- Art. 257 Os cargos que compõem a categoria funcional de profissionais de apoio pedagógico à docência agrupam referências numeradas de 1 a 8.

### CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO DOS QUADROS

- Art. 258 Os quadros de Pessoal do Magistério Público Municipal são classificados em:
- I **Quadro Permanente QPM** que é integrado pelos cargos, de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Magistério e pelas funções de confiança.
- II **Quadro Transitório QTM** com vigência até dezembro do ano de 2001, e que reúne os cargos isolados e as funções do Magistério, cujos ocupantes são servidores efetivos ou estáveis, considerados leigos por não possuírem habilitação especifica para o exercício das atividades docentes.
- Art. 259 Os cargos de provimento efetivo do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração ora instituído, estão estruturados conforme o Anexo desta Lei.
- Art. 260 As funções de confiança correspondem às atividades de Direção de Unidades de Ensino, devendo ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo de Técnico Pedagógico, da Carreira do Magistério.
- § 1° Na impossibilidade, admite-se, em caráter suplementar e a título precário, a utilização de servidor ocupante de cargo QPM, com formação, em nível médio, na modalidade Normal, ou com formação em nível superior, na área da educação, com um mínimo de 2 (dois)



anos de efetivo exercício em funções de magistério, desde que devidamente autorizado pelo órgão competente do sistema.

- § 2° As funções de confiança estão estruturadas de acordo com o Anexo IX da presente Lei.
- Art. 261 Os quantitativos que compõem o Quadro Permanente do Magistério, ficam definidos na forma do Anexo X, da presente Lei.
- Art. 262 Os cargos e as funções que integram o Quadro Transitório, ficam definidos na forma do Anexo XI desta Lei.

#### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA SALARIAL

- Art. 263 A estrutura salarial do Magistério, prevista no Anexo XII, desta Lei, compreende o posicionamento dos vencimentos para cada cargo, distribuídos em 8 (oito) referências.
  - Art. 264 A estrutura salarial é representada no sentido vertical e no sentido horizontal.
- § 1° No sentido vertical, estão di<mark>spostos o</mark>s níveis salariais, hierarquizados segundo a formação profissional e a área de atuação.
- § 2° No sentido horizontal, estão dispostas as referências salariais, através das quais são valorizados o mérito acadêmico.
  - Art. 265 A variação dos percentuais da estrutura salarial, fica assim definida:
- I 5% (cinco por cento) entre as referências consecutivas dos níveis do mesmo cargo (sentido horizontal);
- II 25% (vinte e cinco por cento) entre a referência inicial do cargo **GOM-PEB I 101** e a inicial do cargo **GOM-PEB II 102**.
- III 38,9% (trinta e oito vírgula nove por cento) entre a referência inicial do cargo **GOM-PEB II.**PEB I 101 e a referência inicial do cargo **GOM-PEB III.**

#### CAPÍTULO V DAS VANTAGENS

- Art. 266 Além das vantagens previstas no Livro I da presente lei, o profissional do magistério ocupante do cargo do **QPM** poderá perceber:
  - I Gratificação por Nível Superior;
  - II Gratificação pelo exercício de função de confiança;
  - III Gratificação pelo exercício da docência em escola da zona rural;
  - IV Gratificação por regime especial de trabalho;
  - V Gratificação de Magistério.
- VI Gratificação de Incentivo a Qualificação de Escolaridade; (Incluído pela Lei Municipal nº 027/2009)
- VII Gratificação de Titularidade aos servidores do Grupo do Magistério. (Incluído pela Lei Municipal nº 027/2009)
- Art. 267 A gratificação por Nível Superior é concedida aos servidores, ocupantes de cargos do Quadro Permanentes-QPM, com formação superior a nível de Licenciatura, ou a nível de pós-graduação, na área da educação.



Parágrafo Único - As gratificação, quando concedida, é calculada à razão de 80% (oitenta por cento) do vencimento-base.

- Art. 268 As gratificações de funções de confiança, atribuídas aos servidores no exercício da Direção de Unidades Escolares, constam do Anexo...
- Art. 269 A gratificação a que se refere o inciso III do artigo 266 é devida aos docentes e aos diretores distritais que exercem as suas funções em unidades escolares situadas na zona rural.
- Art. 269 À gratificação a que se refere o inciso III do artigo 266, é devida aos Docentes, Técnicos Pedagógicos e aos Diretores Distritais que exercem as suas funções em unidades escolares situadas na Zona Rural. (Redação dada pela Lei Municipal nº 013/2011)

Parágrafo Único - O percentual relativo a esta gratificação é de 20% (vinte por cento), a incidir sobre o vencimento-base.

- Art. 270 A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária destinada ao profissional do magistério, designado para prestar serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e é calculada à razão de 50% (cinquenta por cento) do vencimento base.
- Art. 270 À gratificação por regime especial de trabalho de dedicação exclusiva e/ou tempo integral pertinente ao profissional do magistério deverão ser aplicados os mesmos percentuais e critérios constantes dos Artigos 160 a 162 da Lei Municipal Nº003/99. (Redação dada pela Lei Municipal nº 013/2011)
- Art. 271 A gratificação de Magistério é assegurada ao docente, quando em regência de classe, e é fixada em 20% (vinte por cento) do vencimento-base.
- Art.271-A A Gratificação de Incentivo a Qualificação de Escolaridade será concedida ao servidor ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I PEB I que comprove diploma de graduação; e a Gratificação de Titularidade ao servidor ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II PEB II, Professor de Educação Básica III PEB III, Técnico Pedagógico, Diretor e Vice Diretor que comprove diploma e/ou certificado de pós-graduação nas modalidades de especialização, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Lei Municipal nº 027/2009)
- §1° O Percentual da Gratificação de Incentivo a Qualificação de Escolaridade será de 50% (cinqüenta por cento) a incidir sobre o salário base e a Gratificação de Titularidade será de 10% (dez por cento) para especialização, 15% (quinze por cento) mestrado e 20% (vinte por cento) para doutorado a incidir também sobre o vencimento base, sendo não cumulativos, e será considerado extinta a gratificação da titulação anterior em caso de apresentação de novo título. (Incluído pela Lei Municipal nº 027/2009)
- § 2° Para fazer jus à gratificação o servidor deverá formular requerimento próprio acompanhado com o respectivo certificado e/ou diploma original ou cópia autenticada, sendo que o curso de graduação, especialização, mestrado e doutorado devem ser compatíveis com a área de atuação, a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação; (Incluído pela Lei Municipal nº 027/2009)
- § 3° O direito a percepção da gratificação contar-se-á da data do requerimento. (concluído pela Lei Municipal nº 027/2009)



#### CAPÍTULO VI DO INGRESSO DO SERVIDOR

- Art. 272 O ingresso em qualquer dos cargos integrantes das Carreiras do Magistério darse-á através de nomeação, para a referência inicial, do nível correspondente à qualificação exigida, do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.
- § 1° A regulamentação do concurso, respeitado o disposto na Lei Orgânica do Município, conterá normas comuns aos candidatos e será baixada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante decreto.
- § 2° O servidor, uma vez empossado, participará de programa de capacitação funcional, necessário ao desempenho do cargo para o qual foi nomeado, e cumprirá o estágio probatório de 03 (três) anos.
- Art. 273 Durante o estágio probatório o servidor, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:
  - I assiduidade;
  - II capacidade de iniciativa, interesse e zelo;
  - III disciplina;
  - IV produtividade;
  - V responsabilidade;
  - VI pontualidade.
- § 1° A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Administração e concluída no período de até 32 (trinta e dois) meses de efetivo exercício.
- § 2° Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em Lei, será exonerado, após sindicância, o servidor que não satisfazer os requisitos do estágio probatório.
- § 3° Será estabilizado após 03 (três) anos de exercício, o servidor que satisfazer os requisitos do estágio probatório.
- Art. 274 O servidor investido em cargo do magistério municipal, por concurso público, com lotação inicial em escola da zona rural, somente poderá ser removido, a pedido, para a sede do município após 03 (três) anos de efetivo exercício na zona rural, salvo exceção prevista em Lei .

#### CAPÍTULO VII

#### DA MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR

- Art. 275 A movimento do servido, dentro do grupo ocupacional, dar-se-á unicamente por Promoção Horizontal, ou seja, por deslocamento do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro de um mesmo cargo, observado o interstício avaliatório de 05 (cinco) anos.
- Art. 276 A promoção horizontal obedecerá a critérios a serem fixados conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Administração e de Educação, especificamente para a carreira do magistério acadêmico, tomando por base o desempenho no trabalho, a qualificação profissional através de cursos e exames periódicos de aferição de conhecimentos na área curricular em que o profissional do magistério exerce suas atividades, respeitado o seguinte:



- I A movimentação de que trata este artigo não poderá ser concedida a servidor que se encontre em estágio probatório;
- II A promoção horizontal não poderá ser concedida se o servidor não houver cumprido todo o período correspondente ao interstício, no efetivo exercício de suas funções de magistério;
- III A contagem do tempo para efeito de promoção horizontal, após alocamento inicial previsto no artigo 289 tem inicio na data de vigência desta Lei.
- § 1°- A ascenção funcional dar-se-á através de habilitação em concurso público de provas e títulos.

#### CAPÍTULO VIII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 277 - A jornada de trabalho do docente nas unidades escolares será de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais.

Parágrafo Único Para atender as necessidades eventuais de ensino, poderá o Executivo Municipal designar o docente para prestar serviço, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Parágrafo Único - Para atender às necessidades eventuais de ensino, poderá o Executivo Municipal ampliar a jornada de trabalho do docente nas unidades escolares em até 200 horas mensais ou ainda designar o servidor para laborar em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva. (Redação dada pela Lei Municipal nº 013/2011)

Art. 278 - A jornada de trabalho do docente incluirá uma parte de horas-aulas, cumprida em sala de aula e outra de horas-atividades, cumprida prioritariamente no recinto da escola, destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da Escola.

Parágrafo Único - O docente, em regência de classe, disporá de 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho como horas-atividade.

Art. 279 - A jornada de trabalho dos Técnicos Pedagógicos será de 150 (cento e cinquenta) horas mensais.

Art. 280 - A função de direção de Unidade Escolar, com mais de um turno de funcionamento, poderá ser exercida em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conforme baixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

### CAPÍTULO IX DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 281 - Os programas de capacitação, especialização, aperfeiçoamento e atualização do profissional do Magistério serão planejados, organizados e executados de forma integrada e sistemática pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A implantação dos programas de que trata o "caput" desde artigo tomará em consideração:

I – a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;



- II a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema educacional do município;
- III a utilização de metodologias diversificadas, Incluído as que empregam recursos de educação a distância.
- Art. 282 A execução dos programas de capacitação, especialização, aperfeiçoamento e atualização, poderá ser atribuída aos Órgãos Setoriais do Sistema Municipal de Ensino ou ainda, delegada a entidades públicas ou privadas na área de Educação, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.
- Art. 283 Sob proposta da Secretaria Municipal de Educação, o chefe do Poder Executivo poderá conceder auxilio-financeiro, ao servidor para custeio de despesas decorrentes de frequência a cursos de formação, especialização, aperfeiçoamento ou atualização.
- Art. 284 Os diplomas e certificados, relativos aos cursos referidos no artigo anterior, sempre que possível, deverão conter apuração da assiduidade, aproveitamento, horas de atividades e servirão como títulos nos concursos e nas promoções.
- Art. 285 O orçamento do Município terá, a cada ano, dotação de verba destinada ao cumprimento dos objetivos de que trata este Capítulo.

### CAPÍTULO X DOS DEVERES

- Art. 286 É dever do docente:
- I participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica, da escola.
- III zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV estabelecer estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
  - VI colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

#### TÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO

#### CAPÍTULO I DO ALOCAMENTO

- Art. 287 Na implantação do presente Plano serão analisadas:
- I a situação funcional do servidor;
- II a correlação das atribuições do cargo ocupado com as do correspondente no novo
   Plano;
  - III o preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo;
  - IV as reais necessidades de recursos humanos nas unidades de ensino;
  - V os recursos orçamentários disponíveis.
- Art. 288 O alocamento dos servidores no novo Plano será processado mediante transformação dos atuais cargos ou funções, nos cargos de provimento efetivo constantes do



QPM (Anexo VIII) ou nos cargos ou funções previstas no QTM (Anexo XI), obedecidos os requisitos exigidos no novo cargo ou função e o disposto, respectivamente nos Anexo XIV e XV, devendo o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, lotá-los nas diversas unidades de ensino.

- Art. 289 Deverão ser alocados nos cargos integrantes do Quadro Permanente desde Plano, os servidores, portadores da habilitação exigida, quando:
  - I efetivos, nomeados mediante aprovação em concurso público;
- II **estáveis**, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de 05.10.1988.
- Art. 290 O alocamento será processado pelas Secretárias Municipais de Administração e de Educação, devendo para tal ser constituída uma comissão de servidores dos respectivos órgãos.
- § 1° O processo de alocamento dos servidores municipais do magistério será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei;
- § 2° O alocamento dos servidores somente produzirá efeitos a partir da publicação do respectivo ato.

#### **CAPÍTULO II**

#### DA REVISÃO DO ALOCAMENTO

- Art. 291 Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação do ato de alocamento, poderá o servidor solicitar a revisão do mesmo.
- § 1° O pedido que trata este artigo, será protocolado na Secretaria Municipal de Educação e dirigido à Secretaria Municipal de Administração, que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-á sobre o pleito.
- § 2° Se procedente a solicitação do servidor, o ato de retificação do alocamento deverá ser publicado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da decisão, e os seus efeitos retroagirão à data do enquadramento inicial.

#### **TÍTULO IV**

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 292 Em nenhuma hipótese o servidor, ao ser alocado em cargo do Quadro Permanente terá redução em sua remuneração.
- Art. 293 Os servidores do Quadro Transitório, que lograrem a habilitação do Magistério, necessária ao exercício do cargo, durante a vigência do referido Quadro, serão alocados no Quadro Permanente, e os demais no Quadro de cargos pertinentes a área de apoio do Executivo Municipal.
- § 1° Os atuais ocupantes do cargo 2 DP e os aprovados em concurso público para o magistério, portadores da habilitação especifica obtida em nível médio, modalidade Normal, com estudos adicionais, serão alocados no cargo GOM-PEB I 101, na referência 3 (três).
- § 2° Os atuais ocupantes do cargo 2 DP e os aprovados em concurso público para o magistério portadores da Habilitação especifica obtida em nível médio modalidade normal, com estudo adicionais, serão alocados no cargo GOM-PEB III 103, na referência 1 (hum), podendo habilitar-se a promoção horizontal, somente a partir da obtenção da Licenciatura Plena.



- § 3° Os atuais ocupantes dos cargos de Administrador Escolar, Supervisor Escolar e Orientador Educacional, serão alocados nos cargos de Técnico Pedagógico GOM-TP-104, na referência 1 (hum), sendo que os portadores de Licenciatura de curta duração somente se habilitarão a promoção horizontal, após a obtenção da Licenciatura Plena.
- Art. 294 Para o estrito atendimento às necessidades do ensino, poderão ser contratados professores, com habilitação específica, em caráter temporário e a título precário, desde que, previamente, aprovados seus currículos.
  - Art. 295 O regime jurídico dos servidores alocados neste plano é o estatutário.
- § 1° Para os efeitos do disposto no § 5º do artigo 40 e no § 8º do artigo 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei Municipal nº 015/2009)
- Art. 296 Os docentes, em exercício de referência de regência de classe, terão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso escolar, conforme o interesse da Escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.
- Art. 297 Os profissionais <mark>do magistério somente pode</mark>rão ser cedidos para o exercício de outras funções, fora do Sistema Municipal de Ensino, sem ônus para o sistema de origem.
- Art. 298 O docente, em regência de classes de 5ª (quinta) à 8ª (oitava) séries do ensino fundamental poderão ser remunerado por hora-aula, cujo valor será igual a 1/100 (um centésimo) do valor da jornada mensal, correspondente à referência e ao nível de seu cargo, já Incluído o valor correspondente às horas-atividade.
- Art. 299 Não havendo servidor com Habilitação Superior específica para o exercício do cargo de Supervisor Escolar, poderá ser designado para a função, em caráter suplementar e a título precário, o professor ocupante de cargo do Quadro Permanente, que possua o mínimo de dois anos de efetivo exercício docente e participação em treinamento especifico de, no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas.

Parágrafo Único - O professor designado, enquanto exercer a função, ficará sujeito ao regime de trabalho dos Técnicos Pedagógicos, e fará jus a uma gratificação no valor de 30% (trinta por cento) do vencimento-base do seu cargo efetivo.

- Art. 300 As especificações das carreiras e dos cargos criados por esta Lei, constarão do Quadro Especificação de Cargos, que constitui ao Anexo .... da presente Lei.
- Art. 301 A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá cronograma anual de provimento de cargos com a racionalização e a continuidade de suas atividade, observada a disponibilidade financeira do Município.
- Art. 302 O Poder Executivo baixará os atos necessários à execução do presente Plano, podendo a Secretaria Municipal de Educação, expedir atos e instruções necessárias à operacionalização e manutenção do Sistema de Ensino.
  - Art. 303 Fazem parte integrante desde Livro III os seguintes Anexos:
  - I Anexo VIII Quadro Permanente Estrutura de Cargos;
  - II Anexo IX Quadro Permanente Funções de confiança;



- III Anexo X Quadro Permanente Quantitativo de Cargos;
- IV Anexo XI Quadro Transitório Estrutura salarial / descrição das funções;
- V Anexo XII Quadro Permanente Estrutura Salarial;
- VI Anexo XIII Quadro Permanente Descrição dos cargos;
- VII Anexo XIV Quadro Permanente Tabela de Correspondência;
- VIII Anexo XV Quadro Transitório Tabela de Correspondência.

#### LIVRO IV DA PREVIDÊNCIA

#### TÍTULO I DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 304 - O Instituto de Previdência do Município de Castanhal IPMC, compersonalidade jurídica de natureza autárquica, com administração autônoma e patrimônio próprio, tem a sua sede na cidade de Castanhal e jurisdição em todo o território do município, com finalidade de prestar aos seus contribuintes, os benefícios da Previdência Social e subsidiariamente, auxílios e serviços.

# TÍTULO II DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS CAPÍTULO I DOS SEGURADOS

Art. 305 São contribuintes do I.P.M.C., desde que não contribuam para órgão de previdência Estadual ou Federal:

I todos os servidores do Município de Castanhal, de qualquer categoria, inclusive as autárquicas;

II — quaisquer das pessoas referidas nos números anteriores que, afastados definitivamente dos respectivos cargos ou funções, manifestem expressamente, por escrito, o proposito de continuarem a contribuir para o Instituto.

- Art. 306 São contribuintes facultativos do IPMC:
- I os servidores que contribuem para órgão de previdência Estadual ou Federal;
- II o Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e seus suplentes quando convocados;
- III quaisquer das pessoas referidas nos números anteriores que, afastadas definitivamente dos respectivos cargos ou funções, manifestem expressamente, por escrito, o proposito de continuarem a contribuir para o Instituto;
- IV os servidores postos à disposição de qualquer entidade, sem ônus para o município, bem como os licenciados sem vencimento.



#### CAPÍTULO II BENEFICIÁRIOS

Art. 307 Consideram-se dependentes do segurado legalmente inscritos e identificados:
——————————————————————————————————————
2 - Os dependentes do contribuinte;
3 - A pessoa designada pelo contribuinte.
§ 1° - Do associado contribuinte: a esposa ou companheira estável (aquela que
permaneça na companhia do segurado por mais de cinco anos); o marido inválido; o filho de
qualquer condição e o enteado enquanto solteiro e menor de 18 (dezoito) anos ou quando
inválidos, se do sexo masculino: e enquanto solteira e, menores de 21 (vinte e um) anos, se do
sexo feminino.
§ 2° - Da pessoa designada pelo contribuinte: o pai e a mãe, desde que não recebam
nenhum beneficio previdenciário federal ou estadual.
Art. 308 - A perda da condição de dependência ocorre:
1 - Pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando houver
alimentação;
2 - Pelo abandono do lar, na situação prevista no Artigo 234 do Código Civil, desde que
declarada judicialmente;
3 Para a companheira, pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do
segurado;
4 - Para o filho, enteado ou tutelado sob guarda, por completarem a idade limite,
estabelecida nesta lei;
<del>5 - Pela cessação da invalidez;</del>
——————————————————————————————————————
<del>7 - Pela emancipação, legal ou c<mark>o</mark>ncedida;</del>
8 - Pelo falecimento.
<del>TÍTULO III</del>
<del>DAS CONTRIBUIÇÕES</del>
PROGRAMO
C WEDE

#### CAPÍTULO I

#### **CONTRIBUIÇÃO DO ASSOCIADO**

- Art. 309 Para o contribuinte é fixado em 8% (oito por cento) o valor da contribuição mensal para o I.P.M.C. calculado sobre a remuneração.
- § 1° Entende se para os efeitos deste livro como remuneração a soma paga ou devida a título remuneratório, o salário propriamente dito, gratificação de função, pelo exercício de comissão e presença, adicionais ou acréscimos por tempo de serviço e subsídio.
- § 2° Não se incluem na remuneração as gratificações eventuais por serviços extraordinários e os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens, ajuda de custo, salário família e abono provisório.



§ 3° - A contribuição incidirá sempre sobre a remuneração total do mês, não se levando em conta, as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral.

Art. 310 - Para o contribuinte facultativo de que trata o inciso 3º do Artigo 4º desta lei é fixado em 18% (dezoito por cento) o valor da contribuição mensal para o I.P.M.C., calculada sobre a última remuneração base percebida na Fazenda Municipal e reajustado sempre que houver elevação de vencimentos do funcionalismo.

§ Único - Os servidores definidos como contribuintes facultativos nos incisos I, II e IV do artigo 306, ficarão equiparados para efeito específico de taxa de contribuição aos contribuintes obrigatórios e, após afastados do cargo, manifestando expressamente o propósito de continuarem a contribuir com o I.P.M.C., no percentual de 18% (dezoito por cento).

Art. 311 - As contribuições dos associados constituirão o Fundo Previdenciário do I.P.M.C., e, em nenhuma hipótese serão devolvidas, mesmo em caso de exoneração, dispensa, demissão, perda ou extinção de mandato do contribuinte, ou ainda por inexistência de beneficiários.

#### CAPÍTULO II

#### **CONTRIBUIÇÃO DA P.M.C**

Art. 312 - A Prefeitura Município de Castanhal, contribuirá como empregador, para o IPMC com um percentual de 10% (dez por cento), calculado mensalmente sobre o valor global da Folha de Pagamento do pessoal contribuinte do IPMC.

Parágrafo Único O recolhimento das contribuições da P.M.C. aos cofres do I.P.M.C. será transferido em uma única vez na conta bancária do Instituto, até o dia 30 do mês subsequente ao vencido.

### TÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES

#### CAPÍTULO I DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 313 - As prestações asseguradas pela previdência a cargo do I.P.M.C., consistem nos seguintes benefícios:

OGRESSO E DESENVOL

- 1 Quanto aos segurados:
  - a) Auxílio doença;
  - b) Auxílio Natalidade;
- c) Aposentadoria por invalidez;
  - d) Aposentadoria por velhice;
- e) Aposentadoria por tempo de serviço.
  - 2 Quanto aos dependentes:
  - <del>a) Pensão;</del>
  - <del>b) Auxílio Reclusão;</del>
- c) Auxílio Funeral;
- <del>d) Pecúlio.</del>



- Art. 314 O cálculo dos benefícios far-se-á tomando por base o "Vencimento de Benefícios", assim denominado a média dos vencimentos sobre os quais o segurado haja realmente as ultimas trinta e seis (36) contribuições contadas até o mês anterior ao da morte do segurado no caso de pensão, ou ao inicio do benefício nos demais casos.
- § 1° O vencimento de benefícios não poderá ser inferior ao menor vencimento pago aos servidores municipais nem superior a 20 (vinte) vezes o maior vencimento estipulado para os cargos de carreira dos mesmos.
- § 2° Não serão considerados para efeito de fixação do vencimento de benefícios os aumentos que excederem os limites legais, inclusive voluntariamente concedidos nos últimos 06 (seis) meses imediatamente anterior ao inicio do benefício.

### CAPÍTULO II DO AUXÍLIO DOENÇA

- Art. 315 O auxílio doença será devido aos segurados que, após doze (12) contribuições mensais, ficar incapacitado para o exercício das funções do seu cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias.
- § 1° O auxílio doença constituirá de um benefício ao segurado que deverá submeter-se à exames médicos exigidos pelo o IPMC para confirmação de sua incapacidade, inclusive apresentando laudo descritivo de procedimentos cirúrgicos realizados, sob pena de suspensão e benefício.
- § 2° O segurado em gozo do auxílio doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médicos exigidos pelo o IPMC, exceto tratamento cirúrgico sob pena de suspensão do benefício.
- § 3° O auxílio para tratamento ou realização de exame médico fora do domicilio do beneficiado, será concedido na forma como dispor o regulamento e somente ficará por recomendação de Junta Médica credenciada pelo Instituto.
- Art. 316 Durante os primeiros 15 (qui<mark>nze</mark>) dias de afastamento das funções do cargo, por motivo de doença, incube ao município pagar ao segurado o respectivo vencimento, no seu valor integral.
- Art. 317 Considera-se licenciado pelo município o segurado que estiver percebendo auxílio doença.

#### **CAPÍTULO III**

#### **DO AUXÍLIO NATALIDADE**

- Art. 318 O auxílio natalidade é devido, após 12 (doze) contribuições mensais, à segurado gestante ou segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada designada naforma da Lei, uma quantia paga de uma só vez, igual a um salário mínimo nacional.
- § Único Independente do cumprimento do prazo de carência, é obrigatório a assistência à maternidade, na forma prevista no regulamentado.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**



- Art. 319 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.
  - § 1° Suprimido
- § 2° A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação mediante exame médico realizado por Junta Médica credenciada pelo IPMC.
- § 3° Nos casos de segregação compulsória por invalidez, independerá não só de prévio auxilio, mas também, de exame médico pelo IPMC, sendo devida a partir da segregação.
- Art. 320 Verificada a recuperação total da capacidade de trabalho do segurado aposentado por invalidez, o benefício cessa imediatamente, se este possui idade suficiente para exercer atividade que lhe garanta o sustento.
- Art. 321 A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o segurado aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação se incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional.

#### **CAPÍTULO V**

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE

- Art. 322 A aposentadoria por somente idade será concedida ao segurado que, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino e 60 (sessenta) anos de idade, quando do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- § 1° A data do inicio da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento ou afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior aquela.
- § 2° Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice auxílio doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) e 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente, conforme o sexo.
  - § 3° Fica assegurado aos servidores o previsto no artigo 121, do Livro I.

#### CAPÍTULO VI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- Art. 323 A aposentadoria por tempo de contribuição será concedida após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, ao homem, e, após 30 (trinta) anos, a mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalhos em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas na Lei Federal, ou nas hipóteses do Inciso II do Art. 202 da Constituição Federal.
- Art. 324 Os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição corresponderão ao vencimento ou remuneração percebida pelo segurado no último dia de suas atividades no cargo.
- § Único A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal no valor correspondente ao vencimento ou remuneração atribuída ao cargo que ocupava o segurado quando em atividades.

### CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES



#### SEÇÃO I DA PENSÃO

Art. 325 — O IPMC garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver pago 36 (trinta e seis) contribuições mensais, uma pensão nunca inferior ao salário do cargo ou função que o segurado ocupava em vida.

Art. 326 - Para efeito de rateio de pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ Único Concedido o benefício, qualquer inscrição posterior, que implique inclusão ou exclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que realizar a inscrição ou habilitação.

- Art. 327 A quota de pensão se extingue:
- 1 Por morte do pensionista;
  - 2 Pelo casamento de pensionista do sexo feminino;
    - 3 Para filhos, filhas, enteados ou tutelados ao completar 18 (dezoito) anos de idade;
    - 4 Para pessoas designadas, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade;
    - 5 Para os pensionistas inválidos, se cessar a invalidez;
    - 6 Ao deficiente quando integrado no mercado de trabalho.

Art. 328 - Todas as vezes que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á o novo cálculo e o novo rateio do benefício.

#### <del>SEÇÃO II</del>

#### **DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

Art. 329 - Aos beneficiários do segurado detento ou recluso, que houver realizado no mínimo 36 (trinta e seis) contribuições mensais ao IPMC, será prestado auxílio reclusão, na forma deste Livro IV e do Regulamento do IPMC.

§ 1° - O processo do auxílio reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2° - O pagamento do auxílio reclusão será efetuado nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses que durar a reclusão ou detenção do segurado. O que será comprovado por meio de atestado firmado pela autoridade judiciária competente.

#### SEÇÃO III

#### **AUXÍLIO-FUNERAL**

Art. 330 - O auxílio-funeral, cujo importância não excederá ao valor do salário mínimo nacional, será pago ao familiar executador do funeral, mediante o comprovante de atestado de óbito.

#### SEÇÃO IV DO PECÚLIO

Art. 331 Ocorrendo a morte do segurado antes de completar o período de carência, será paga aos seus beneficiários um pecúlio correspondente ao valor de um salário mínimo.



#### TÍTULO V DO CUSTEIO

#### CAPÍTULO I FONTES DE RECEITA

Art. 332 - O custeio das despesas decorrentes da execução do plano previdenciário do
IPMC será realizado pelas seguintes fontes de receita:
——————————————————————————————————————
a) - 8% (oito por cento) sobre a remuneração, conforme definido no artigo 309 e seus
<del>parágrafos;</del>
b) - 18% (dezoito por cento) sobre a remuneração de que trata o artigo 310 "in caput";
2 – A contribuição de que trata o artigo 312, e outras subvenções do Poder
Executivo/Legislativo Municipal.
3 - Juros e outras rendas decorrentes da aplicação de capital;
4 Amortização de empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza efetuadas a
associações dentro das normas relativas à assistência financeira;
5 - Descontos específicos para fins de pecúlio facultativo de acordo com as normas que
venham a ser definidas pelo Conselho Previdenciário;
<del>6 – Doações e legados;</del>
7 - Emolumentos e taxas d <mark>e exped</mark> iente ou remuneratórios de serviços;
8 - Rendas decorrentes da utilização de seu patrimônio;
9 – Outras rendas eventuais ou extraordinárias.
*

### CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 333 - A receita decorrente de descontos consignados em folha de pagamento em favor do Instituto, bem como as contribuições descontadas ex-ofício dos servidores municipais deverão ser recolhidas a Tesouraria do IPMC, pelas fontes pagadoras, no prazo definido no Parágrafo Único do artigo 312.

#### **TÍTULO VI**

#### **DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO**

Art. 334 - Constituem patrimônio do IPMC:

- 1 Os bens e direitos transferidos pela PMC para formação do patrimônio do IPMC;
- 2 Os que venham a ser instituídos em forma legal.
- Parágrafo Único O patrimônio do IPMC é de sua propriedade exclusiva e, em caso algum, terá aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulo de pleno direito os atos em contrário, sujeito os seus autores à responsabilidade civil e criminal em que venham a incorrer.

#### TÍTULO VII DA GESTA ECONÔMICO-FINANCEIRA E



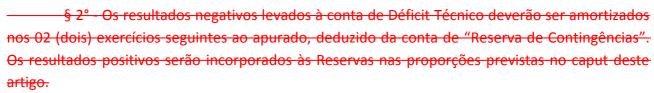
#### CAPÍTULO I GESTA ECONÔMICA FINANCEIRA



4 – 10% (dez por cento) para as "Reservas de Contingências".

IPMC;





Art. 338 - O "Fundo de Depreciações" do IPMC se constituirá dos valores existentes no Balanço Geral do IPMC, na conta "Depreciações Acumuladas". Anualmente, serão obedecidos os seguintes percentuais de amortização:

- 60% (sessenta por cento) para depreciação de máquinas, aparelhos e viaturas;

40% (quarenta por cento) para depreciações de móveis, utensílios e outros bens.

Parágrafo Único - Os valores obtidos ao fim de cada exercício com a depreciação dos bens do IPMC serão incorporados ao Fundo de Depreciações em contrapartida na conta de "Depreciações de Bens Móveis".

#### TÍTULO VIII ADMINISTRAÇÃO DO IPMC

#### CAPÍTULO I ESTRUTURA BÁSICA

#### <del>SEÇÃO I</del>

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 339 - São órgãos do I.P.M.C.:

1 – Assembléia Geral;

2 - Conselho Previdenciário;

3 – Presidência.

### SEÇÃO II ASSEMBLEIA GERAL

Art. 340 - Assembléia Geral é a reunião dos associados contribuintes em gozo de seus direitos.

Art. 341 - São atribuições da Assembléia Geral:

I - Eleger os membros do Conselho Previdenciário, que terão o mandato de 02 (dois) anos;

II - Decidir sobre a adoção de normas que impliquem na utilização do patrimônio do I.P.M.C, não previstos neste livro.

Art. 342 - A Assembléia Geral reunir-se-á em caráter ordinário, de dois em dois anos, na segunda quinzena de janeiro, com objetivo exclusivo de proceder as eleições previstas no Inciso I do artigo anterior.

Art. 343 - A Assembléia Geral reunir-se-á em caráter extraordinário, para apreciar matéria ou fato de relevante interesse do I.P.M.C.

Art. 344 - A Assembléia Geral se instalará com o mínimo de 2/3 de seus membros; em 2ª convocação com 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) de seus membros e; em 3ª convocação



com qualquer número, em local, dia e hora previamente determinado em edital, publicado em jornal de grande circulação no município e nos locais públicos de costume.

§ Único - A Assembléia Geral será convocada e presidida pelo Presidente do Conselho Previdenciário.

## SEÇÃO III DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

- Art. 345 O Conselho Previdenciário é o órgão de orientação e coordenação superior no âmbito do I.P.M.C. e terá a seguinte constituição.
  - 1 Secretário Municipal de Administração, que o presidirá;
- 2 01 (hum) membro dentre os contribuintes do IPMC, indicado pelo chefe do Poder Legislativo;
- 3 01 (hum) membro dentre os contribuintes do IPMC, indicado pelo chefe do Poder Executivo:
- 4 03 (três) contribuintes obrigatórios eleitos pela Assembléia Geral, sendo 1 (hum) entre os contribuintes do Poder Legislativo e 2 (dois) entre os contribuintes do Poder Executivo.

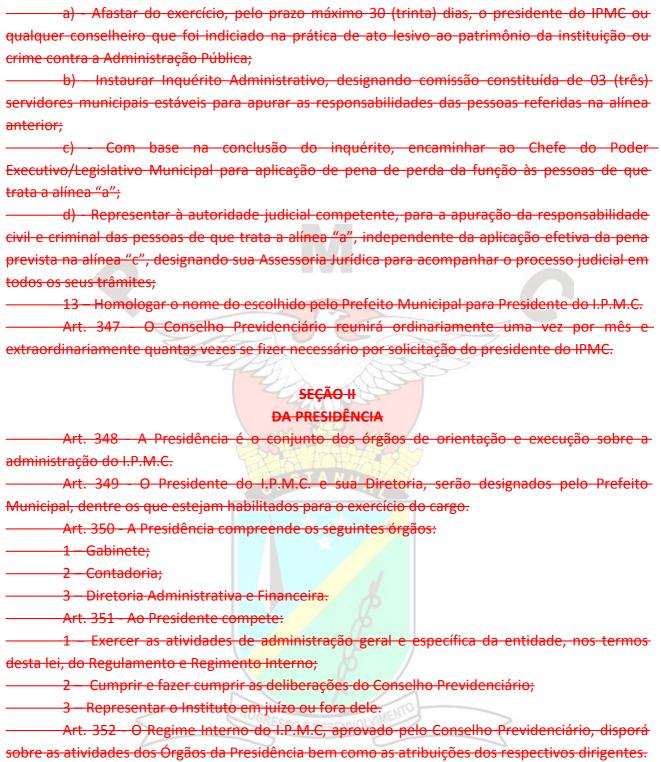
## CAPÍTULO II COMPETÊNCIA GERAL DOS ÓRGÃOS

#### <del>SEÇÃO I</del>

#### **CONSELHO PREVIDENCIÁRIO**

- Art. 346 Ao conselho Previdenciário compete basicamente:
- 1 Aprovar o orçamento programa anual da entidade e os créditos adicionais;
  - 2 Apreciar os balanços e inventários anuais da entidade;
- 3 Decidir sobre os recursos interpostos contra atos do Presidente;
- 4 Decidir sobre gravame e alienação de bens Imóveis do Instituto;
- 5 Propor ao Prefeito Municipal medidas legislativas a respeito da politica previdenciária do Município.
- 6 Dispor sobre o regime de trabalho e sobre o sistema de remuneração dos servidores do IPMC, e criar os cargos e funções do Quadro de Pessoal da autarquia;
- 7 Aprovar o Regimento Interno da entidade, levando-o a homologação da Assembléia Geral;
- 8 Elaborar e rever o Regimento Interno da entidade, submetendo o à homologação da Assembléia Geral.
  - 9 Criar Divisões, Serviços, Seções e funções gratificadas;
  - 10 Institui regime de tempo integral ao Presidente e aos demais servidores do IPMC;
- 11 Expedir normas sobre questões, assuntos e matérias pertinentes às atividades do Instituto, que independam da lei ou decreto;
  - 12 Pelo voto da maioria de seus membros:





### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

municipais para exercerem funções no IPMC, sem prejuízo de todos os direitos e vantagens que

lhes sejam assegurados, no quadro a que pertencem no órgão municipal de origem.

-Art. 353 - O Presidente poderá requisitar a disponibilidade de servidores públicos-



Art. 354 - O servidor municipal, quando no exercício da Presidência do I.P.M.C., ficará desligado de seu cargo, assegurados em tudo, todos os direitos e vantagens, como se o exercesse.

Art. 355 - Os servidores municipais que forem indicados como membros do Conselho Previdenciário, ao final de seus mandatos, farão jus a 1 (hum) certificado de **Serviço Público** Relevante.

Art. 356 - Esta lei entra em vigor no dia 01 de fevereiro de 1999, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais de n°s 040/81, de 02 de outubro de 1981; 057/93, de 03 de setembro de 1993; 059/93, de 01 de outubro de 1993; 060/93, de 01 de outubro de 1993; 24/95, de 10 de maio de 1995; 035/95, de 28 de dezembro de 1995 e 037/95, de 29 de dezembro de 1995.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL, aos 04 dias do mês de fevereiro de 1999.

Eng.º Paulo Sérgio Rodrigues Titan
Prefeito Municipal de Castanhal

REGISTRADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, na mesma data.

Jucivaldo Ferreira do Nascimento Secretário de Administração

LIVRO IV (Redação dada pela Lei Municipal nº 037/2002)

DA PREVIDÊNCIA

#### TÍTULO I DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

#### CAPIT<mark>ULO I</mark> DISPOSIÇÕE<mark>S PR</mark>ELIMINARES

Art. 304 – O Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC, com personalidade jurídica de natureza autárquica, com administração autônoma e patrimônio próprio, tem a sua sede na cidade de Castanhal e jurisdição em todo o território do município, com finalidade de prestar aos seus beneficiários (segurados e dependentes), os benefícios da Previdência Social e subsidiariamente, auxílios e serviços.

Art. 305 - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanhal – CASTANHAL/PREV, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Município, e, pelos seus segurados ativos inativos e pensionistas, regendo-se pelos seguintes princípios:

- I universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III vedada a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV – custeio de previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações publicas e da contribuição compulsória dos segurados;



- V subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
  - VI valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo;
  - VII previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

#### TÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

#### CAPÍTULO I DOS SEGURADOS

- Art. 306- São contribuintes do IPMC, desde que não contribuam para órgão de Previdência Estadual ou Federal:
  - I todos os servidores efetivos do Município de Castanhal, inclusive os autárquicos
- I todos os servidores efetivos do Município de Castanhal, inclusive os autárquicos inativos e pensionistas; (Redação dada pela Lei Municipal nº 009/2007)
- II quaisquer das pessoas referidas no inciso anterior que, afastados definitivamente dos respectivos cargos ou funções, manifestem expressamente, por escrito, o propósito de continuarem a contribuir para o Instituto.
- II quaisquer das pessoas referidas no inciso anterior que, afastados temporariamente dos respectivos cargos ou funções, manifestem expressamente, por escrito, o propósito de continuarem a contribuir para o Instituto. (Redação dada pela Lei Municipal nº 001/2004)
- III o servidor público ocup<mark>ante de cargo em comiss</mark>ão, com vinculo efetivo com a União, ou Estado, Autarquias, inclusive em Regime Especial e Fundações Públicas Federais e Estaduais.
- IV agentes políticos do município. (emenda aditiva) (suprimido pela Lei Municipal nº 001/2003)

### CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

- Art. 307- Consideram-se dependentes do segurado legalmente inscritos e identificados:
- 1 O associado contribuinte;
- 2 Os dependentes do contribuinte;
- 3 A pessoa designada pelo contribuinte como sua dependente, desde que atenda os requisitos da lei.
- § 1º Do associado contribuinte: a esposa ou companheira estável (aquela que permaneça na companhia do segurado por mais de cinco anos); o marido inválido; o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiro e menor de 18 (dezoito) anos ou quando inválidos, se do sexo masculino; e enquanto solteira e, menores de 21 (vinte e um) anos, se do sexo feminino. (Redação dada pela Lei Municipal nº 001/2003)
- § 1º Do associado contribuinte: o cônjuge (masculino ou feminino), o companheiro ou companheira, o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiro e menor de 18 anos ou inválido. (Redação dada pela Lei Municipal nº 039/2005)
- § 1º Do associado Contribuinte: o (a) esposo (a) ou o (a) companheiro (a) que convivem em união estável, nos termos da lei, o filho da lei, o filho ou enteado, de ambos os sexos,



enquanto solteiro e menor de 18 (dezoito) anos ou quando inválidos, independe da idade. (Redação dada pela Lei Municipal nº 009/2007)

- § 2º Da pessoa designada pelo contribuinte: o pai e a mãe, desde que não recebam nenhum benefício previdênciário federal ou estadual.
  - Art. 308- A perda da condição de dependência ocorre:
- 1 Pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando houver alimentação;
- 2 Pelo abandono do lar, na situação prevista do Artigo 234 do Código Civil, desde que declarada judicialmente;
- 3 Para a companheira, pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado;
- 4 Para o filho, enteado ou tutelado sob guarda, por completarem a idade limite, estabelecida nesta lei;
  - 5 Pela cessação da invalidez;
  - 6 Pelo casamento ou concubinato;
  - 7 Pela emancipação, legal ou concedida;
  - 8 Pelo falecimento.

#### **CAPÍTULO III**

#### DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇO

- Art. 309 Para efeito de ap<mark>osentadoria é assegurada a</mark> contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que no Regime de Previdência Social se compensarão financeiramente.
- § 1° A compensação financeira será feita junto ao Regime ao qual o servidor público esteve vinculado, sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.
- § 2° O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com o tempo de serviço público, computado para o mesmo fim.
- § 3° As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar tempo de contribuição na atividade privada ou de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.
- Art. 310 O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo Regime Previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.
- Art. 311 Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitido a contagem do tempo anterior a que se refere o artigo 309, para mais de um benefício.

#### TÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

#### CAPÍTULO I



#### CONTRIBUIÇÃO DO BENEFICIÁRIO

Art. 312 - Considera-se base de cálculo das contribuições o valor constituído pelovencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma da legislação específica, percebidas pelosegurado, no percentual de 8% (oito por cento), excluídas:

Art. 312 - Considera-se base de cálculo das contribuições o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma da legislação específica, conforme abaixo: (Redação dada pela Lei Municipal nº 009/2007)

#### I – função de confiança;

I – De uma contribuição mensal obrigatória, dos segurados ativos, definida pelo §1º, do artigo 149 da Constituição Federal de 1988, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre remuneração de contribuição, conforme previsto no art. 4º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004: (Redação dada pela Lei Municipal nº 009/2007)

#### II - cargo em comissão;

II – De uma contribuição mensal, obrigatória, dos segurados inativos e pensionistas, a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre as parcelas dos proventos e das pensões concedida ou que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 21/12/2003, que superarem o limite máximo estabelecidos para os benefícios dos Regime geral da previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Municipal nº 009/2007)

#### III – local de trabalho;

III – De uma contribuição mensal, obrigatória, dos segurados inativos e pensionista a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que superam o limite máximo estabelecido para os benefícios Regime geral da previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Municipal nº 009/2007)

#### IV - as diárias;

IV – De uma contribuição mensal, dos segurados que usarem das faculdades prevista no inciso II, do artigo 306 da Lei Municipal nº 037/02, corespondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente a do próprio município. (Redação dada pela Lei Municipal nº 009/2007)

V — ajuda de custo; (suprimida pela Lei Municipal nº 009/2007)

<del>VI – as parcelas em caráter indenizatório;</del> (suprimida pela Lei Municipal nº 009/2007)

VII — salário família; (suprimida pela Lei Municipal nº 009/2007)

**§ 1º** - O servidor efetivo em regime de cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para esse cargo, terá como base de cálculo da contribuição previdenciária o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.

§ 1º - A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos, de aposentadoria e de pensão, que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime geral da previdência social de que se trata o estabelecido para os



benefícios do Regime feral da previdência social de que se trata o estabelecido para os benefícios do Regime geral da previdência social de que se trata o arti9go0 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme disposto no § 21 do artigo 40 da Constituição Federal". (Redação dada pela Lei Municipal nº 009/2007)

- § 2º Na hipótese de licença ou ausências que importa em redução da base de calculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não ser verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.
- § 3º A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas, equivalem, respectivamente aos valores dos proventos e das pensões.
- § 4º O servidor que opte ou permanecer em atividade, depois de cumpridas todos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, terá direito ao Abono de Permanecia a cargo do respectivo órgão de lotação, equivalente no valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória. (Incluído pela Lei Municipal nº 009/2007)
- Art. 313 As contribuições dos associados constituirão o Fundo Previdenciário do I.P.M.C., e, em nenhuma hipótese serão devolvidas, mesmo em caso de exoneração, dispensa, demissão, perda ou extinção de mandato do contribuinte, ou ainda por inexistência de beneficiários.

#### CAPÍTULO II CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Art. 314 - A Prefeitura Municipal de Castanhal, e a Câmara de Vereadores, bem como suas autarquias ou fundações, contribuirão como empregador, para o CASTANHAL/PREV, com um percentual de 5% (cinco por cento), calculado mensalmente sobre o valor global da Folha de Pagamento do pessoal contribuinte do IPMC.

Art. 314 - A Prefeitura Municipal de Castanhal, e a Câmara de Vereadores, bem como suas autarquias ou fundações e fundos municipais, contribuirão como empregador, para o IPMC, com um percentual de 11% (onze por cento), calculado mensalmente sobre o valor global da Folha de Pagamento do pessoal contribuinte do IPMC. (Redação dada Lei Municipal nº 009/2007)

Parágrafo Único - O recolhimento das contribuições patronais aos cofres do I PMC. será transferido em uma única vez na conta bancária do Instituto, até o dia 30 do mês subsequente ao vencimento.

Parágrafo Único - O recolhimento das contribuições patronais e os valores descontados dos servidores efetivos aos cofres do I PMC. será transferido em uma única vez na conta bancária do Instituto, até o dia 30 do mês subsequente ao vencimento. (Redação dada pela Lei Municipal nº 009/2007)

#### TÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

#### CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 315 - As prestações asseguradas pela previdência a cargo do I.P.M.C., consistem nos seguintes benefícios:

#### 1 – Quanto aos segurados:

- a) Auxílio Doença;
- b) Aposentadoria por invalidez;
- c) Aposentadoria por idade;



- d) Aposentadoria por tempo de contribuição.
- e) Salário Família;
- f) Salário Maternidade.
- 2 Quanto aos dependentes:
- a) Pensão por morte;
- b) Auxilio Reclusão;

**Art. 316 –** O cálculo dos benefícios far se á tomando por base o **"Vencimento de Benefícios"**, assim denominado a média dos vencimentos sobre os quais o segurado hajarealmente as últimas trinta e seis (36) contribuições contadas até o mês anterior ao da morte do
segurado no caso de pensão, ou ao início do beneficio nos demais casos.

- Art. 316 Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão a totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei Municipal nº 001/2003)
- § 1º O vencimento de beneficio não poderá ser inferior ao menor vencimento pago aos servidores municipais nem superior a 20 (vinte) vezes o maior vencimento estipulado para os cargos de carreira dos mesmos.
- § 2º Não serão considerados para efeito de fixação do vencimento de benefício os aumentos que excederem os limites legais, inclusive voluntariamente concedido nos últimos 06 (seis) meses imediatamente anterior ao início do benefício.

#### SEÇÃO I DO AUXÍLIO DOENÇA

- Art. 317 O auxílio doença será devido aos segurados que, após doze (12) contribuições mensais, ficar incapacitado para o exercício das funções de seu cargo, por prazo superior a 15(quinze) dias.
- Art. 317 O auxílio doença será devido aos segurados que, ficar incapacitado para o exercício das funções de seu cargo, por prazo superior a 15(quinze) dias. (Redação dada pela Lei Municipal nº 001/2003)
- § 1º O auxílio doença constituirá de um benefício ao segurado que deverá submeter-se à exames médicos exigidos pelo IPMC para confirmação de sua incapacidade, inclusive apresentando laudo descritivo de procedimentos cirúrgicos realizados, sob pena de suspensão do benefício.
- § 2º O segurado em gozo do auxílio doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médicos exigidos pelo IPMC, exceto tratamento cirúrgicos , sob pena de suspensão do benefício.
- § 3º O auxílio para tratamento ou realização de exame médico fora do domicilio do beneficiado, será concedida na forma como dispor o regulamento e somente ficará por recomendação de Junta Médica credenciada pelo Instituto.
- Art. 318 Durante os primeiros 15(quinze) dias de afastamento das funções dos cargo, por motivo de doença, incube ao município pagar ao segurado o respectivo vencimento, no seu valor integral.
- Art. 319 Considera-se licenciado pelo município o segurado que estiver percebendo auxílio doença.



#### SEÇAO II DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- Art. 320 A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.
- § 1° A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá de verificação mediante exame médico realizado por Junta Médica credenciada pelo IPMC.
- § 2° Nos casos de segregação compulsória por invalidez, independerá não só do prévio auxílio, mas também, de exame médico pelo IPMC, sendo devida a partir da segregação.
- Art. 321 Verificada a recuperação total da capacidade de trabalho do segurado aposentado por invalidez, o benefício cessa imediatamente, se este possui idade suficiente para exercer atividade que lhe garanta o sustento.
- Art. 322- A partir de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, o segurado aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional.

#### SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR IDADE

- Art. 323- A aposentadoria por idade, será concedida de forma automática e compulsória devendo ser declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.
- § 1° Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por idade o auxilio doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar a idade limite de permanência no serviço ativo.
- § 2º Fica assegurado aos servidores aposentados por idade, proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

#### SEÇÃO IV

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- Art. 324 A aposentadoria por tempo de contribuição será concedida, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que dará a aposentadoria, observadas a s seguintes condições:
- a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, com proventos integrais.
- b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único - Os requisitos a que refere as alíneas "a' e "b' do artigo anterior serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor (a) que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### SEÇÃO V DO SALÁRIO FAMÍLIA

- Art. 325 O Salário Família será devido ao segurado, exceto aos inativos (aposentados e pensionistas), na proporção do respectivo número de filhos até 14 (quatorze) anos ou inválido de qualquer idade, no valor previsto na Legislação Federal
- Art. 325 O Salário Família será devido ao segurado de baixa renda, exceto aos inativos (aposentados e pensionistas), na proporção do respectivo número de filhos até 14 (quatorze) anos ou inválido de qualquer idade, no valor previsto na Legislação Federal. (Redação dada pela Lei Municipal nº 001/2003)



Art. 326 - O pagamento do Salário Família é condicionado a apresentação da Certidão de Nascimento do filho, ou documentação relativa ao inválido.

Art. 327 - As cotas do Salário Família não serão incorporadas para qualquer efeito ao salário ou ao benefício.

#### SEÇÃO VI DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 328 - O Salário Maternidade é devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, em valor correspondente a sua remuneração mensal.

#### SEÇÃO VII DA PENSÃO

Art. 329 — O IPMC garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver pago 36 (trinta e seis) contribuições mensais, uma pensão de valor correspondente ao do provento do servidor inativo ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, levando se em conta a base de cálculo das contribuições previstas nesta lei.

Art. 329 — O IPMC garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, uma pensão do valor correspondente ao do provento do segurado, aposentado ou não, que falecer, uma pensão do valor correspondente ao do provento do segurado, aposentado ou não, que falecer, uma pensão do valor correspondente ao do provento do segurado, aposentado ou não, que falecer, uma pensão do valor correspondente ao do provento do segurado.

pensão de valor correspondente ao do provento do servidor inativo ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições previstas nesta lei. (Redação dada pela Lei Municipal nº 001/2003)

Art. 330- Para efeito de rateio de pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo Único - Concedido o benefício, qualquer inscrição posterior, que implique inclusão ou exclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que realizar a inscrição ou habilitação.

Art. 331 - A quota de pensão se extingue:

- 1 Por morte do pensionista;
- 2 Pelo casamento de pensionista do sexo feminino;
- 3 Para filhos, filhas, enteados ou tutelados ao completar 18 (dezoito) anos de idade;
- 4 Para pessoas designadas, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade;
- 5 Para os pensionistas inválidos, se cessar a invalidez;
- 6 SUPRIMIDO
- Art. 332- Todas as vezes que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á o novo cálculo e o novo rateio do benefício.
- Art. 333 Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal a partir da data do óbito.
  - Art. 334 As pensões distinguem-se quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.
- § 1° A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.
- § 2° A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.
- Art. 335 Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo único - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 336 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data que for oferecida.



- Art. 337 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do segurado.
- Art. 338 Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:
  - I declaração de ausência, pela autoridade judicial competente;
- II desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.
- § 1° Sujeitam-se a comprovação por meios legais os casos previstas nos incisos II e III deste artigo.
- § 2° A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.
  - Art.339 A pensão pela ausência será devida a partir:
- I da declaração judicial ou sentença transitada em julgado que reconhecer o estado de ausência;
  - II do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico;
  - III do 6° mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.
- Art. 340 Ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões de natureza vitalícia.

#### SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO RECLUSÃO

- Art. 341 Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que houver realizado no mínimo 36 (trinta e seis) contribuições mensais ao IPMC, será prestado auxílio reclusão, na forma deste Livro IV e do Regulamento do IPMC.
- Art. 341 Aos beneficiários do segurado de baixa renda, detento ou recluso, será prestado auxílio reclusão, na forma deste Livro IV e do Regulamento do IPMC. (Redação dada pela Lei Municipal nº 001/2003)
- § 1° O processo do auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.
- § 2° O pagamento do auxilio reclusão será efetuado nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses que durar a reclusão ou detenção do segurado. O que será comprovado por meio de atestado firmado pela autoridade judiciária competente.
- § 2° O pagamento do auxilia-reclusão será efetuado aos dependentes do segurado. (Redação dada pela Lei Municipal nº 001/2003)

#### CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 342 O provento de aposentadoria e as pensões não poderá exceder a qualquer título o valor da remuneração tomada como base para concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagem de caráter transitório.
- Art. 343 Além do disposto no Capítulo I deste Título, Regime de Previdência Social dos Servidores do Município de Castanhal, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social RGPS .
- Art. 344 por tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.
- Art. 345 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na



legislação vigente, até 15 de dezembro de 1998, aqueles que até aquela data, tenham cumpridos os requísitos para obte-las.

Art. 346 - A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social — RGPS, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo de comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 347 - É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

- I a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes desta lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos, e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- II a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de que trata esta lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na constituição Federal;
- III a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo Único - a vedação prevista no inciso I do *Caput* deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998 tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas, ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria, pelo Regime de Previdência que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o artigo 342.

#### TÍTULO V DO CUSTEIO

#### CAPITULO I FONTES DE RECEITA

- Art. 348 O custeio das despesas decorrentes da execução do plano previdênciário do CASTANHAL/PREV, será realizado pelas seguintes fontes de receita:
- I contribuições sociais do Município de Castanhal, bem como dos seus poderes, suas autarquias e fundações, como empregadores, no percentual previsto no artigo 314;
- II contribuições sociais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, conforme previsto no artigo 312;
- III rendimentos decorrentes das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;
  - IV aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
  - V bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;
- VI outros bens não financeiros, cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;
- VII recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao município ou a outrem;



- VIII verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os Regimes Previdenciários na forma da legislação específica;
  - IX dotações orçamentárias;
  - X transferência de recursos e subvenções consignadas no orçamento do município;
  - XI doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;
  - XII outras rendas, eventuais ou extraordinária.

Parágrafo único - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao CASTANHAL/PREV, por seus segurados serão arrecadadas mediante desconto em folha, pelos órgãos municipais responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao IPMC.

Art. 349 - sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas aos pagamentos das aposentadorias e das pensões, o município poderá propor quando necessário, abertura de créditos adicionais, visando assegurar ao CASTANHAL/PREV, a alocação de recursos orçamentários destinados a cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Parágrafo único - A contribuição do Município de Castanhal, através dos órgãos dos poderes executivo e legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o CASTANHAL/PREV, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores.

#### CAPITULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 350 - A receita decorrente de descontos consignados em folha de pagamento em favor do Instituto, bem como as contribuições descontadas *ex-oficio* dos servidores municipais deverão ser recolhidas a Tesoura<mark>ria do IPMC, pelas fontes pagadoras, no prazo definidos no Parágrafo Único do artigo 314.</mark>

#### TITULO VI DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO

- Art. 351 Constituem patrimônio do IPMC:
- 1 Os bens e direitos tran<mark>sferidos pelo Município</mark> para a formação do patrimônio do IPMC, com sanção do Poder Legislativo. **(emenda modificativa)** 
  - 2 Os que venham a ser instituído em forma legal.

Parágrafo Único - O patrimônio do IPMC é de sua propriedade exclusiva e, em caso algum, terá aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulo de pleno direito os atos em contrário, sujeito os seus autores à responsabilidade civil e criminal em que venham incorrer.

#### TÍTULO VII DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

#### CAPITULO I GESTÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

- Art. 352 O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá as seguintes normas gerais, além das que legalmente estejam determinadas para os órgãos públicos:
- 1 Todos os atos e os fatos econômicos e financeiros serão contabilizados dentro do exercício a que correspondem, salvo se vieram a ser conhecidos após o período de expectativa a encerrar-se no dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano;
- 2 A arrecadação considerar-se-à como correspondente ao mês a que seja devido o seu recolhimento, mas a que não for realizada até o fim do período de expectativa, será contabilizada no exercício a que se realizar, sem prejuízo do seu registro em contas de compensação da época própria;
- 3 O plano de contas, em sua sistemática e no que concerne à despesa e à receita, objetivará, inclusive, a apuração de custo e de resultados, e juntamente em instruções da Previdência do IPMC;
- 4 A receita e a despesa serão desdobradas em grupos que correspondam às atividades básicas de cada unidade;



- 5 Anualmente será elaborado um orçamento programa que pormenorizará as receitas do roteiro à execução do programa anual;
- § 1º O Orçamento anual obedecerá aos princípios de anuidade e universalidade com os programas das atividades do IPMC. e, na sua elaboração serão considerados, além dos recursos consignados ao mesmo no Orçamento da Prefeitura Municipal de Castanhal as receitas originárias de outras fontes.
- § 2º O plano plurianual de investimentos do IPMC obedecerá as normas estabelecidas na Legislação Federal.

#### CAPITULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 353 Em 31 de dezembro de cada ano será efetuado o levantamento do Balanço Geral que, complementado pela demonstração dos inventários como são exigidos pela Legislação vigente será demonstrado colocando em evidência a situação patrimonial bem como a financeira, levando-se o resultado do exercício à conta de Reservas, se positivo, e à conta do Déficit Negativo, se negativo.
- Art. 354- O Fundo Previdenciário do IPMC, será constituído pelo valor total existente na conta de Provisões, do Balanço Geral do IPMC.
  - § 1° As receitas do IPMC serão assim distribuídas:
  - 1 80% (oitenta por cento) para o Fundo Previdenciário;
  - 2 5% (cinco por cento) para o Fundo de Depreciações;
- 3 5% (cinco por cento) para cobertura das Despesas Administrativas e de Pessoal do IPMC;
  - 4 10% (dez por cento) para as "Reservas de Contingências".
- § 2° Os resultados negativos levados à conta de Déficit Técnico deverão ser amortizados nos 02 (dois) exercícios seguintes ao apurado, deduzido da conta de "Reservas de Contigências". Os resultados positivos serão incorporados às Reservas nas proporções previstas no caput deste artigo.
- Art. 355 O "Fundo de Depreciações" do IPMC se constituirá dos valores existentes no Balanço Geral do IPMC, na conta "Depreciações Acumuladas". Anualmente, serão obedecidos os seguintes percentuais de amortização:
  - 60% (sessenta por cento) para depreciação de máquinas, aparelhos e viaturas;
  - 40% (quarenta por cento) para depreciações de móveis, utensílios e outros bens.

Parágrafo Único - Os valores obtidos ao fim de cada exercício com a depreciação dos bens do IPMC serão incorporados ao Fundo de Depreciações em contrapartida na conta de "Depreciações de Bens Móveis".

TÍTULO VIII ADMINISTRAÇÃO DO IPMC CAPÍTULO I

#### ESTRUTURA BÁSICA SEÇÃO I DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art. 356 - São órgãos do I.P.M.C.;

- 1 Assembléia Geral;
- 2 Conselho Previdenciário;
- 3 Presidência.

#### **SEÇÃO II**



#### **ASSEMBLÉIA GERAL**

- Art. 357 Assembléia Geral é a reunião dos associados contribuintes em gozo de seus direitos.
  - Art. 358 São atribuições da Assembléia Geral:
  - I Eleger os membros do Conselho Previdenciário, que terão o mandato de 02 (dois) anos;
- II Decidir sobre a adoção de normas que impliquem na utilização do patrimônio do I.P.M.C, não previstos neste livro.
- Art. 359 A Assembléia Geral reunir-se-á em caráter ordinário, de dois em dois anos, na segunda quinzena de janeiro, com objetivo exclusivo de proceder as eleições previstas no inciso I do artigo anterior.
- Art. 360 A Assembléia Geral reunir-se-á em caráter extraordinário, para apreciar matéria ou fato de relevante interesse do I.P.M.C.
- Art. 361 A Assembléia Geral se instalará com o mínimo de 2/3 de seus membros; em 2ª convocação com 50% ( cinquenta por cento) mais 01 (um) de seus membros e; em 3ª convocação com qualquer número, em local, dia e hora previamente determinado em edital, publicado em jornal de grande circulação no município e nos locais públicos de costume.

Parágrafo Único - A Assembléia Geral será convocada pelo presidente ou por 1/3 dos membros do Conselho Previdenciário, sendo presidida pelo presidente do Conselho Previdenciário. (emenda modificativa)

#### SEÇÃO III DO CONSELHO PREVIDENCÁRIO

- Art. 362 O Conselho Prev<mark>idenciário</mark> é o ór<mark>gão de ori</mark>entação e coordenação superior no âmbito do I.P.M.C e terá a seguinte constituição.
  - 1 Secretário Municipal de Administração, que o presidirá;
- 2 01 (hum) membro den<mark>tre os contribuintes do IPMC, indicado pelo chefe do Poder Legislativo; a la contribuintes do IPMC, indicado pelo chefe do Poder Legislativo; a la contribuintes do IPMC, indicado pelo chefe do Poder Legislativo; a la contribuintes do IPMC, indicado pelo chefe do Poder Legislativo; a la contribuintes do IPMC, indicado pelo chefe do Poder Legislativo; a la contribuintes do IPMC, indicado pelo chefe do Poder Legislativo; a la contribuintes do IPMC, indicado pelo chefe do Poder Legislativo; a la contribuintes do IPMC, indicado pelo chefe do Poder Legislativo; a la contribuintes do IPMC, indicado pelo chefe do Poder Legislativo; a la contribuintes do IPMC, indicado pelo chefe do Poder Legislativo; a la contribuintes do IPMC, indicado pelo chefe do Poder Legislativo; a la contribuintes do IPMC, indicado pelo chefe do IPMC, indi</mark>
- 3 01 (hum) membro dentre os contribuintes do IPMC, indicado pelo chefe do Poder Executivo;
- 4 03 (três) contribuintes obrigatórios eleitos pela Assembléia Geral, sendo I (hum) entre os contribuintes do Poder Legislativo e 2 (dois) entre os contribuintes do Poder Executivo.
- 5 01 (hum) membro dentre os servidores inativos e pensionistas, eleitos em assembléia da categoria. **(emenda modificativa)**
- § 1º Todos os membros do Conselho Previdenciário deverão ser servidores e contribuintes em atividade ou na inatividade. (emenda aditiva)
- § 2º Os membros do Conselho Previdenciário deverão ser eleitos com os seus respectivos suplentes (emenda aditiva).

## CAPITULO II COMPETÊNCIA GERAL DOS ORGÃOS SEÇÃO I CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

Art. 363 - Ao Conselho Previdenciário compete basicamente:

- 1 Aprovar o orçamento-programa anual da entidade e os créditos adicionais;
- 2 Apreciar os balanços e inventários anuais da entidade;
- 3 Decidir sobre os recursos interpostos contra atos do Presidente;
- 4 Decidir sobre gravame e alienação de bens Imóveis do Instituto;
- 5 Propor ao Prefeito Municipal medidas legislativas a respeito da política previdenciária do Município.
- 6 Dispor sobre o regime de trabalho e sobre o sistema de remuneração dos servidores do IPMC, e criar os cargos e funções do Quadro de Pessoal da autarquia;



- 7 Aprovar o Regimento Interno da entidade, levando-o a homologação da Assembléia Geral;
- 8 Elaborar e rever o Regimento Interno da entidade, submetendo-o à homologação da Assembléia Geral.
  - 9 Criar Divisões, Serviços, Seções e funções gratificadas;
  - 10 Instituir regime de tempo integral ao Presidente e aos demais servidores do IPMC;
- 11 Expedir normas sobre questões, assuntos e matérias pertinentes às atividades do Instituto, que independam de lei ou decreto;
  - 12 pelo voto da maioria de seus membros:
- a) Afastar do exercício, pelo prazo máximo 30 (trinta) dias, o presidente do IPMC ou qualquer conselheiro que foi indiciado na prática de ato lesivo ao patrimônio da instituição ou crime contra a Administração Pública;
- b) instaurar Inquérito Administrativo, designando comissão constituída de 03 (três) servidores municipais estáveis para apurar as responsabilidades das pessoas referidas na alínea anterior;
- c) Com base na conclusão do inquérito, encaminhar ao Chefe do Poder Executivo/ Legislativo Municipal para aplicação de pena de perda da função às pessoas de que trata a alínea "a":
- d) Representar à autoridade judicial competente, para a apuração da responsabilidade civil e criminal das pessoas de que trata a alínea "a", independente da aplicação efetiva da pena prevista na alínea "c", designando sua Assessoria Jurídica para acompanhar o processo judicial em todos os seus trâmites;
  - 13 Homologar o nome do escolhido pelo prefeito Municipal para Presidente do I.P.M.C.
- Art. 364 O Conselho Previdenciário reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quantas vezes se fizer necessário por solicitação do presidente do IPMC ou de 1/3 dos membros do Conselho (emenda modificativa).

#### SEÇÃO II DA PRESIDÊNCIA

- Art. 365 A Presidência é o conjunto dos órgãos de orientação e execução sobre a administração do I.P.M.C.
- Art. 366 O Presidente do I.P.M.C. e sua Diretoria, serão designados pelo Prefeito Municipal, dentre os contribuintes que estejam habilitados para o exercício do cargo.
  - Art. 367 A Presidência compreende os seguintes órgãos:
  - 1 Gabinete;
  - 2 Diretoria Administrativa e Financeira;
  - 3 Assessoria Técnica.
  - Art. 368- Ao Presidente compete:
- 1 Exercer as atividades de administração geral e específica da entidade, nos termos desta lei, do Regulamento e Regimento Interno;
  - 2 Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Previdenciário;
  - 3 Representar o Instituto em juízo ou fora dele.
- Art. 369 O Regimento Interno do I.P.M.C. aprovado pelo Conselho Previdenciário, disporá sobre as atividades dos Órgãos da Presidência bem como as atribuições dos respectivos dirigentes.
- Art. 370 O Presidente poderá requisitar a disponibilidade de servidores públicos municipais para exercerem funções no IPMC, sem prejuízo de todos os direitos e vantagens que lhes sejam assegurados, no quadro a que pertencem no órgão municipal de origem.

#### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 371 - O servidor municipal, quando no exercício da Presidência do I.P.M.C., ficará desligado de seu cargo, assegurados em tudo, todos os direitos e vantagens, como se o exercesse.



- Art. 372 Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanhal, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelos pagamentos dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente a extinção deste Regime.
- Art. 373 Aos servidores que tiverem sua inscrição cancelada, por haver perdida a condição de servidor público (ativo, inativo ou pensionista) do Município de Castanhal, será fornecida pelo IPMC, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da Legislação vigente.
- Art. 374 Lei específica disporá sobre o Regime de Previdência Complementar para os Servidores Públicos Municipais, desde que observado o contido nos §§ 14, 15 e 16 do Art. 40 e no Art.202 da Constituição Federal, e legislação infra-constitucional correlata.
- Art. 375 Os servidores municipais que forem indicados como membros do Conselho Previdenciário, ao final de seus mandatos, farão jus a 1(hum) certificado de **Serviço Público Relevante.**

Artigo 376 - Este Livro IV da Lei Municipal n° 003/99, de 04 de fevereiro de 1999, devidamente modificado entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2003."

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL,** aos 31 dias do mês de dezembro de 2002.

Engº Paulo Sérgio Rodrigues Titan

Prefeito Municipal de Castanhal

REGISTRADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, na mesma data.

Jucivaldo Ferreira do Nascimento Secretário de Administração



#### **ANEXO I**

## PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES QUADRO DE PROVENTO EFETIVO

#### ESTRUTURA SALARIAL

#### **GRUPO DE APOIO OPERACIONAL I**

CARGO	CÓDIGO	Nº DE	REFERÊNCIAS								
		VAGAS	1-100%	2-105%	3-110%	4-115%	5-120%	6-125%	7-130%	8-135%	
ZELADOR	GAO I – 001	048	130,00	136,50	143,00	149,50	156,00	162,50	169,00	175,50	
BRAÇAL	GAO II – 002	250			V						
SERVENTE	GAO III – 003	340	0								
AUXILIAR DE ALMOXARIFE	GAO IV - 004	002	K								
APONTADOR	GAO V – 005	002			135		7				
GUARDA	GAO VI – 006	157	The state of the s	3	E						
				72	A LE						
CARGO EM EXTINÇÃO:				44							
FAXINEIRO				2 62		4					
COPEIRA				THE REAL PROPERTY.	HOLES	)					
COZINHEIRA				CAS	TANHAL	<u>V</u>					
MERENDEIRA					* * *						
AUXILIAR DE PORTARIA					* //						
					P						
					P						
					B						

#### **ANEXO II**

### PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES QUADRO DE PROVENTO EFETIVO

#### ESTRUTURA SALARIAL

#### **GRUPO DE APOIO OPERACIONAL II**

64000	cápico	Nº DE				REFER	ÊNCIAS			
CARGO	CÓDIGO	<b>VAGAS</b>	1-100%	2-105%	3-110%	4-115%	5-120%	6-125%	7-130%	8-135%
AJUDANTE DE MECÂNICO	GAO II – 001	002	136,50	143,32	150,14	156,96	163,78	170,60	177,42	184,24
CAPATAZ	GAO II – 002	004	V							
MÚSICO	GAO II – 003	030								
AUXILIAR DE SANEAMENTO	GAO II – 004	030	5	2						
AUXILIAR DE OPERADOR	GAO II – 005	002			7					
			ZA)		\$					
CARGO EM EXTINÇÃO:			2000	The same of the sa						
AJUDANTE DE PEDREIRO			UM	4						
AJUDANTE DE PINTOR			う。場合	March 1						
AJUDANTE DE ELETRICISTA			STA	N H						
AJUDANTE DE HIDRÁULICA			0.0	-4/						
PARTEIRA				* *						
ATENDENTE DE										
ENFERMAGEM										
				8						
			7//	8						
				P						
				10						

#### ANEXO III

## PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES QUADRO DE PROVENTO EFETIVO ESTRUTURA SALARIAL

#### **GRUPO DE APOIO OPERACIONAL III**

CARCO	CÓDIGO	Nº DE				REFER	ÊNCIAS			
CARGO	CODIGO	VAGAS	1-100%	2-105%	3-110%	4-115%	5-120%	6-125%	7-130%	8-135%
ENCANADOR	GAO III – 001	002	143,00	150,15	157,30	164,45	171,60	178,75	185,90	193,05
ELETRICISTA	GAO III – 002	010								
CARPINTEIRO	GAO III – 003	004								
PINTOR	GAO III – 004	002								
PEDREIRO	GAO III – 005	010	55	2						
SOLDADOR	GAO III – 006	001								
OPERADOR DE MÁQ. LEVES	GAO III – 007	011	200	THE STATE OF THE S	5					
BORRACHEIRO	GAO III – 008	004	44							
MECÂNICO	GAO III – 009	004	7 27	3 cm/						
AUX. DE ADMINISTRAÇÃO	GAO III – 010	125	是常好	開発が						
			CASTA	NHAL						
CARGO EM EXTINÇÃO			1 +	4 1						
BOMBEIRO HIDRÁULICO			*							
AUX. DE DISCIPLINA										
PROTOCOLISTA				1						
				P						
			///	B /						

#### **ANEXO IV**

### PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES QUADRO DE PROVENTO EFETIVO

#### **ESTRUTURA SALARIAL**

#### **GRUPO DE NÍVEL MÉDIO**

CARCO	CÓDICO	Nº DE				REFER	ÊNCIAS			
CARGO	CÓDIGO	<b>VAGAS</b>	1-100%	2-105%	3-110%	4-115%	5-120%	6-125%	7-130%	8-135%
MOTORISTA	GNM III – 001	040	168,00	176,40	184,80	193,20	201,60	210,00	218,40	226,80
AUX. DE ENFERMAGEM	GNM III – 002	018								
OPERADOR DE MÁQ.	CNIM III 002	012								
PESADAS	GNM III – 003	012								
TÉCNICO AGROPECUÁRIO	GNM III – 004	006	51	-55						
TOPÓGRAFO	GNM III – 005	002								
DESENHISTA TÉCNICO	GNM III – 006	003	2							
AGENTE ADMINISTRATIVO	GNM III – 007	445	497							
AUX. DE ARREC. FAZENDÁRIA	GNM III – 008	800		2 cm						
			14 8 20	品的分						
CARGO EM EXTINÇÃO			CASTA	NHAL						
OPERADOR DE COMPUTOR			1 *	* 4						
FISCAL DE TRÍBUTOS			*							
FISCAL DE OBRAS										
AUXILIAR DE SECRETARIA				B						
				P						
				B /						
		1		X						

#### ANEXO V

### PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES QUADRO DE PROVENTO EFETIVO

#### **ESTRUTURA SALARIAL**

#### **GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR**

CARCO	CÓDICO	Nº DE				REFER	ÊNCIAS			
CARGO	CÓDIGO	VAGAS	1-100%	2-105%	3-110%	4-115%	5-120%	6-125%	7-130%	8-135%
ADMINISTRADOR	GNS – 001	001	232,00	243,60	255,20	266,80	278,40	290,00	301,60	313,20
ADVOGADO	GNS – 002	003		V						
ASSISTENTE SOCIAL	GNS – 003	003								
ARQUITETO	GNS – 004	001								
BIBLIOTECÁRIO	GNS – 005	001	51	25						
ECONOMISTA	GNS – 006	002								
ENFERMEIRO	GNS – 007	002	400	THE STATE OF THE S						
ENGENHEIRO CIVIL	GNS – 008	003	44							
FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO	GNS – 009	002	Jan &	当四人						
MÉDICO	GNS – 010	015			7					
VETERINÁRIO	GNS – 011	002	CAST	ANHAL						
NUTRICIONISTA	GNS – 012	001	1	4 4						
ODONTÓLOGO	GNS – 013	005		k //						
PSICÓLOGO	GNS – 014	003								
SOCIÓLOGO	GNS – 015	001		<i>A</i>						
TÉCNICO EM ARREC. FAZENDÁRIA	GNS – 016	001		P						
				B /						

#### **ANEXO VI**

## PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES QUADRO DE PROVENTO EFETIVO ESTRUTURA SALARIAL

#### **GRUPO OCUPACIONAL DE MAGISTÉRIO**

CARCO	CÓDIGO	Nº DE				REFER	ÊNCIAS			
CARGO	CODIGO	VAGAS	1-100%	2-105%	3-110%	4-115%	5-120%	6-125%	7-130%	8-135%
PROFESSOR EDUC. BÁSICA I	GOM PEB I – 101	599	168,00	176,40	184,80	193,20	201,60	210,00	218,40	226,80
PROFESSOR EDUC. BÁSICA II	GOM PEB II – 102	800	210,00	220,50	231,00	241,50	252,00	262,50	273,00	283,50
PROFESSOR EDUC. BÁSICA III	GOM PEB III – 103	105	232,00	243,60	255,20	266,80	278,40	290,00	301,60	313,20
TÉCNICO PEDAGÓGICO	GOM TP – 104	052	232,00	243,60	255,20	266,80	278,40	290,00	301,60	313,20
			51	3						
		3	3		\$3					
			192	A SE						
			149							
			y cm ?	Harry /						
			12 ST		7					
			CAST	ANHAL						
			1 4-	+ 1						
				7						
				///						
				1						
				P						
				8 /						



Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050 Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (tel/fax)

#### ANEXO VII PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES QUADRO DE PROVENTO EFETIVO ESTRUTURA SALARIAL - QUADRO SINTÉTICO

	LOTIOTORA SAL	ARIAL - QUADROS	SINTETICO	
N o	CARGO	CÓDIGO	Nº DE VAGAS	SALÁRIO INICIAL
0	ZELADOR	GAO I – 001	048	R\$ 130,00
0 2	BRAÇAL	GAO II – 002	250	R\$ 130,00
0	SERVENTE	GAO III – 003	340	R\$ 130,00
0	AUXILIAR DE ALMOXARIFE	GAO IV - 004	002	R\$ 130,00
0	APONTADOR	GAO V – 005	002	R\$ 130,00
0	GUARDA	GAO VI – 006	157	R\$ 130,00
0 7	AJUDANTE DE MECÂNICO	GAO II - 001	002	R\$ 136,50
0	САРАТАХ	GAO II – 002	004	R\$ 136,50
0	MÚSICO	GAO II - 003	030	R\$ 136,50
1 0	AUXILIAR DE SANEAMENTO	GAO II - 004	030	R\$ 136,50
1	AUXILIAR DE OPERADOR	GAO II – 005	002	R\$ 136,50
1 2	ENCANADOR	GAO III – 001	002	R\$ 143,00
1 3	ELETRICISTA	GAO III – 002	010	R\$ 143,00
1 4	CARPINTEIRO	GAO III – 003	004	R\$ 143,00
1 5	PINTOR	GAO III – 004	002	R\$ 143,00
1	PEDREIRO	GAO III – 005	010	R\$ 143,00
1 7	SOLDADOR	GAO III – 006	001	R\$ 143,00
1 8	OPERADOR DE MÁQ. LEVES	GAO III – 007	011	R\$ 143,00
1 9	BORRACHEIRO	GAO III – 008	004	R\$ 143,00
2	MECÂNICO	GAO III – 009	004	R\$ 143,00
2	AUX. DE ADMINISTRAÇÃO	GAO III – 010	125	R\$ 143,00
2	MOTORISTA	GNM III – 001	040	R\$ 143,00
2	AUX. DE ENFERMAGEM	GNM III – 002	018	R\$ 168,00
2	OPERADOR DE MÁQ. PESADAS	GNM III – 003	012	R\$ 168,00
2	TÉCNICO AGROPECUÁRIO	GNM III – 004	006	R\$ 168,00

Prefeitura Municipal de Castanhal - Palácio Maximino Porpino da Silva.

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050 Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (tel/fax)

2 6	TOPÓGRAFO	GNM III – 005	002	R\$ 168,00
2 7	DESENHISTA TÉCNICO	GNM III – 006	003	R\$ 168,00
2 8	AGENTE ADMINISTRATIVO	GNM III – 007	445	R\$ 168,00
2 9	AUX. DE ARREC. FAZENDÁRIA	GNM III – 008	008	R\$ 168,00
3 0	ADMINISTRADOR	GNS – 001	001	R\$ 232,00
3 1	ADVOGADO	GNS – 002	003	R\$ 232,00
3 2	ASSISTENTE SOCIAL	GNS – 003	003	R\$ 232,00
3 3	ARQUITETO	GNS – 004	001	R\$ 232,00
3 4	BIBLIOTECÁRIO	GNS – 005	001	R\$ 232,00
3 5	ECONOMISTA	GNS - 006	002	R\$ 232,00
3 6	ENFERMEIRO	GNS – 007	002	R\$ 232,00
3 7	ENGENHEIRO CIVIL	GNS – 008	003	R\$ 232,00
3 8	FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO	GNS – 009	002	R\$ 232,00
3 9	MÉDICO	GNS - 010	015	R\$ 232,00
4 0	VETERINÁRIO	GNS - 011	002	R\$ 232,00
4 1	NUTRICIONISTA	GNS - 012	001	R\$ 232,00
4 2	ODONTÓLOGO	GNS - 013	005	R\$ 232,00
4 3	PSICÓLOGO	GNS - 014	003	R\$ 232,00
4 4	SOCIÓLOGO	GNS – 015	001	R\$ 232,00
4 5	TÉCNICO EM ARREC. FAZENDÁRIA	GNS – 016	001	R\$ 232,00
4 6	PROFESSOR EDUC. BÁSICA I	GOM PEB I – 101	599	R\$ 168,00
4 7	PROFESSOR EDUC. BÁSICA II	GOM PEB II – 102	008	R\$ 210,00
4 8	PROFESSOR EDUC. BÁSICA III	GOM PEB III – 103	105	R\$ 232,00
4 9	TÉCNICO PEDAGÓGICO	GOM TP – 104	052	R\$ 232,00
	TOTAL	_	2.159	_

#### **ANEXO VIII**

#### PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO QUADRO PERMANENTE ESTRUTURA DE CARGOS

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050 Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (tel/fax)

CATEGORIA	CARGO	CÓDIGO
	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	GOM-PEB I - 101
DOCENTE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	GOM-PEB II – 102
	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III	GOM-PEB III – 103
PROFISSIONAIS DE APOIO PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA	TÉCNICO-PEDAGÓGICO	GOM-TP - 104



# ANEXO IX PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO QUADRO PERMANENTE - QPM FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	VALOR	ATRIBUIÇÃO
GOM-FG. 4	DIRETOR	80% (oitenta por cento) do vencimento-base	Direção De unidade escolar com número de alunos maior que 1000 (hum mil)
GOM-FG. 3	DIRETOR	65% (sessenta e cinco por cento) do vencimento-base	Direção De unidade escolar com número de alunos entre 1000 (hum mil) e 400 (quatrocentos)
GOM-FG. 2	DIRETOR	50% (cinquenta por cento) do vencimento-base	Direção  De unidade escolar com  número de alunos entre  400 (quatrocentos) e 100  (cem) alunos
GOM-FG. 1	VICE-DIRETOR	35% (trinta e cinco por cento) do vencimento-base	Direção  De unidade escolar com número de alunos maior que 600 (seiscentos) e funcionamento em mais de dois turnos.

# ANEXO X PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO QUADRO PERMANENTE – QPM QUANTITATIVO DOS CARGOS

CATEGORIA	CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE		
DOCENTE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	GOM-PEB I - 101	599		
	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	GOM-PEB II – 102	008		
	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III	GOM-PEB III – 103	105		
PROFISSIONAIS DE APOIO PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA	TÉCNICO-PEDAGÓGICO	GOM-TP - 104	052		



#### ANEXO XI PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO QUADRO TRANSITÓRIO – QTM

Jornada Mensal do Professor Auxiliar: 125 (cento e vinte e cinco) h

CARGO/FUNÇÃ	CÓDIGO	ESCOLARIDADE	ÁREA DE	VENCIMENTO
O		MÍNIMA	ATUAÇÃO	(EM R\$)
PROFESSOR AUXILIAR	QTM-PA	Quarta série do ensino fundamental	Ed. Infantil, Ed. Especial, Ens. Fundamental. Até a quarta série	130,00



# ANEXO XII PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO QUADRO TRANSITÓRIO – QPM ESTRUTURA SALARIAL

**JORNADA MENSAL DO DOCENTE: 125 HORAS** 

JORNADA MENSAL DO TÉCNICO-PEDAGÓGICO: 125 HORAS

CARGO	REFERÊNCIAS								
	1	2	3	4	5	6	7	8	
GOM-PEB I - 101	168,00	176,40	184,80	193,20	201,60	210,00	218,40	226,80	
GOM-PEB II – 102	210,00	220,50	231,50	241,50	252,00	262,50	273,00	283,50	
GOM-PEB III – 103	232,00	243,60	255,20	266,80	278,40	290,00	301,60	313,20	
GOM-TP - 104	232,00	243,60	255,20	266,80	278,40	290,00	301,60	313,20	

5% - ENTRE REFERÊNCIAS CONSECUTIVAS

25% - ENTRE A REFERÊNCIA INICIAL DO CARGO GOM-PEB I – 101 E REFERÊNCIA INICIAL DO CARGO GOM-PEB II – 102 38,09% - ENTRE A REFERÊNCIA INICIAL DO CARGO GOM-PEB I – 101 E REFERÊNCIA INICIAL DO CARGO GOM-PEB III – 103

### ANEXO XIII PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DESCRIÇÃO DOS CARGOS

**CATEGORIA FUNCIONAL: DOCENTE** 

I – CARGO : PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

CÓDIGO: CAST-GOM-PEBI-101

REFERÊNCIA: 01 a 08

HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
Curso Médio, Modalidade Normal.	Educação Infantil Educação Especial 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental	Promoção Horizontal: acesso às referências ascensão funcional

II – CARGO : PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

CÓDIGO: GOM-PEB II – 102

HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
Curso Normal Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação ao magistério na educação Infantil ou nas áreas iniciais do ensino fundamental.	Educação Infantil Educação Especial 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental	Promoção Horizontal: acesso às referências ascensão funcional

III – CARGO : PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III

CÓDIGO: GOM-PEB III – 103

REFERÊNCIA: 01 a 08

HABILITAÇÃO	Á <mark>re</mark> a de atuação	MOVIMENTAÇÃO
Licenciatura Plena	Educação Infantil  Educação Especial	Promoção Horizontal: acesso às referências
	Ensino Fundamental	ascensão funcional

CARGO: TÉCNICO-PEDAGÓGICO

CÓDIGO: GOM-TP - 104

REFERÊNCIA: 01 a 08

HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
Licenciatura Plena	Unidade de Ensino	Promoção Horizontal:
	Fundamental, Médio ou	acesso às referências
	Educação Infantil ou em nível	ascensão funcional

de Sistema de ensino.

#### ANEXO XIV PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO QUADRO PERMANENTE

#### TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

CITUAÇÃO ATUAL	NOVA SITUAÇÃO	
SITUAÇÃO ATUAL	CARGO	REF.
Professor Efetivo ou Estável, com habilitação Magistério.	Prof. de Ed. Básica I	1
Professor Efetivo ou Estável, com Estudos Adicionais.	Prof. de Ed. Básica I	3
Professor Efetivo ou Estável, com Curso Normal Superior ou equivalente.	Prof. de Ed. Básica II	1
Professor Efetivo ou Estável, com Lic <mark>enciatura</mark> Curta.	Prof. de Ed. Básica III	1
Professor Efetivo ou Estável, com Licenciatura Plena.	Prof. de Ed. Básica III	1
Especialista Efetivo ou Estável, com a habilitação em Administração Escolar, Licenciatura de Curta duração.	Técnico – Pedagógico	1
Especialista Efetivo ou Estável, com a habilitação em Administração Escolar, Licenciatura Plena.	Técnico – Pedagógico	1
Especialista Efetivo ou Estável, com a habilitação em Supervisão Escolar, Licenciatura de curta duração.	Técnico – Pedagógico	1
Especialista Efetivo ou Estável, com a habilitação em Supervisão Escolar, Licenciatura Plena.	Técnico – Pedagógico	1
Especialista Efetivo ou Estável, com a habilitação em Orientação Educacional, Licenciatura Plena.	Técnico – Pedagógico	1

# ANEXO XV PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO QUADRO TRANSITÓRIO – QTM TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

SITUAÇÃO ATUAL	NOVA SITUAÇÃO
Servidor com escolaridade mínima correspondente à quanta série do ensino fundamental, exercendo a função docente sem habilitação específica.	Professor Auxiliar

